

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8463-8/2012</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>GESTORES</b>	<b>ANDRÉ LUIZ PRIETO (01/01/2012 a 18/05/2012) HÉRCULES DA SILVA GAHYVA (19/05/2012 a 31/12/2012)</b>
<b>DEMAIS RESPONSÁVEIS</b>	<b>2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL AUGUSTO CELSO REIS NOGUEIRA (1º/01/2012 a 25/4/2012) MARCOS RONDON SILVA (a partir de 15/6/2012) AIR PRAEIRO ALVES – DEFENSOR E COORDENADOR DO NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA KLESIA FRAGA SOUZA – CONTADORA JOELICE CATARINA DE A. FERNANDES MATOS - CONTADORA ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO – PREGOEIRO SÉRGIO DIAS BATISTA VILELA – COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS MARISTELA DE ALMEIDA SEBA – COORDENADORA FINANCEIRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## PRELIMINAR

**Processo nº: 296-8/2013 – Representação - de Natureza Externa**  
**Representante:** Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior - Defensor Público Geral  
**Representado:** Sr. Hércules da Silva Gahyva - Defensor Público

Antes de adentrar no mérito das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, cumpre julgar a Representação Externa 296-8/2013, conforme disposições da Resolução nº 14/2007 e demais Resoluções desta Egrégia Corte.

Trata-se de Representação Externa ofertada pelo Defensor Público Geral do Estado de Mato Grosso, Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior, em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em razão de irregularidades praticadas no Processo



**Gabinete do Conselheiro Substituto**  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
Pub

de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 067/2011, bem como na execução financeira do contrato dele decorrente, sob a gestão do então Defensor Público Geral, Sr. Hércules da Silva Gahyva.

Em Julgamento Singular, a Notícia de Irregularidade foi analisada preliminarmente e na forma regimental determinou-se seu encaminhamento à Gerência de Protocolo para autuá-la como Representação Externa.

Após autuação, os autos foram encaminhados à 3<sup>a</sup> SECEX para análise e instrução (fls. 02/04-TCE), decisão essa publicada oficialmente, conforme fl. 05-TCE.

Instruem os autos os documentos encaminhados pelo Representante, às fls. 06/108 e 109/112-TCE.

A Análise Técnica Preliminar consta do Relatório Técnico de fls. 113/118-TCE.

A Decisão admitindo a Representação e determinando a citação do Representado, conforme § 1º do art. 227, da Resolução nº 14/2007, consta das fls. 121/123, e foi publicada oficialmente conforme fl. 124-TCE.

O Representado foi oficiado – Ofício nº 1.583/2013 (fls. 125/126-TCE), e solicitou cópias dos autos e a juntada de procuraçāo, conforme fls. 127/129-TCE.

As cópias foram concedidas e os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Expediente que providenciou a digitalização do processo (fl. 130-TCE).

O Representado apresentou sua defesa, conforme protocolo nº 246913/2013 e documentos (fls. 132/143-TCE).

A Análise Técnica concluiu pela permanência de 02 (duas) irregularidades,

sendo a **primeira** a ausência de planilha de preços de empresa de informática (comunicação multimídia e prestação de serviços de acesso à internet) para comparação de valores praticados no mercado de Mato Grosso quando da adesão à Ata de Registro de Preços nº 067/2011; e a **segunda** a indisponibilidade orçamentária para quitação dos débitos com a empresa Brasil Telecom S/A, conforme fls. 145/151-TCE.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (fl. 154-TCE).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 8.099/2013 (fls. 155/175-TCE), que opinou:

- a) pelo conhecimento e procedência da presente Representação;
- b) pela aplicação de multas, ao responsável;
- c) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, observo que as conclusões técnicas confirmaram as irregularidades que aconteceram em dois momentos cruciais.

O primeiro ocorreu quando da adesão à Ata de Registro de Preços nº 067/2011, apontamento que consistiu na ausência de planilha de preços de empresa de informática (comunicação multimídia e prestação de serviços de acesso à internet), para comparação de valores praticados no mercado de Mato Grosso.

Essa ausência pode causar prejuízos, pois sem dados técnicos e de mercado é impossível saber ou parametrizar se a aquisição atenderá às necessidades e trará economicidade ao ente público.

Já a segunda irregularidade, que consistiu na indisponibilidade orçamentária



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
pub

para quitação dos débitos com a empresa Brasil Telecom S/A, foi rotineira na gestão do exercício de 2012.

Referida falta de planejamento põe em risco o funcionamento da Defensoria e inviabiliza até sua área finalística, razão pela qual deve ser combatida.

## **VOTO**

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 8.099/2013 (fls. 155/175-TCE), da lavra do Procurador-geral William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

**I – CONHECER A PRESENTE REPRESENTAÇÃO EXTERNA** em desfavor do ex-Defensor Público Geral Sr. HÉRCULES DA SILVA GAHYVA e, no mérito julgá-la **PROCEDENTE**.

**II – MULTAR**, nos termos do artigo 75, IIII da Lei Complementar nº 269/2007, o Sr. Hércules da Silva Gahyva, ex-Defensor Público Geral do Estado, no montante de **22 UPFs/MT**, sendo **11 UPFs/MT** para cada irregularidade: 1) G\_13. Licitação\_Graves\_13 e 2) FB 12. Planejamento/Orçamento\_Grave\_12, conforme conclusões técnicas de fls. 150/151-TCE.

**III – ENCAMINHAR** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 228, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007.

**Protocolo nº 275867/2013**

## **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento protocolado pelo Sr. Hércules da Silva Gahyva, por intermédio de sua procuradora, Sra. Rafaela Guerrize Conte, advogada inscrita na



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
pub

OAB/MT nº 17024, que requereu a retirada do processo das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2012, autos nº 84638/2012, da Pauta do dia 31/10/2013.

Alegou o Requerente que a divulgação da pauta, então programada para o dia 31/10/2013, não havia obedecido ao prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência para o julgamento do processo, já que ocorreria feriado no dia 28/10/2013; alegou que a garantia da antecedência da publicação da pauta da sessão, prevista no art. 43 do Regimento Interno, deixou de ser mero dispositivo regimental e se tornou instrumento de concretização dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa dos interessados; que o art. 49 do Regimento Interno prevê a possibilidade da realização de sustentação oral; que não poderia comparecer à sessão em razão de viagem internacional, requerendo ao final a retirada da pauta do processo da sessão de 31/10/2013, sob pena de nulidade (juntou publicação oficial da pauta, calendário oficial de feriados – Portaria nº 007/2013 e comprovantes de Companhia aérea em que realizou sua viagem ao exterior).

É o relato necessário.

Decido.

O Tribunal de Contas disponibilizou em sua página oficial da internet a retirada da pauta do processo em questão, sendo assim, entendo que houve perda do objeto requerido.

Com relação ao pedido de sustentação oral, o requerente poderá solicitá-lo ao Presidente do Tribunal de Contas até no dia da sessão, nos termos dos arts. 21, inciso XVII e art. 58, do Regimento Interno.

Junta-se o presente Requerimento ao processo nº 8.463-8/2012 apenas como parte do conjunto processual, não havendo nada a decidir.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
pub

Cientifique-se o interessado, por via eletrônica.

Cumpra-se.

## **PRELIMINAR**

**Processo nº: 129879/2013 – Representação Externa (autos digitais)**

**Representante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**

**Representado: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**

### **APARTAMENTO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA Nº 129879/2013**

Trata-se de Representação Externa oriunda de Ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, via malote digital, na qual se denuncia a paralisação da construção do Núcleo da Defensoria Pública no Município de Primavera do Leste.

Em decisão desta Relatoria, verificou-se o preenchimento da legitimidade passiva do Representante, determinando-se sua autuação como Representação Externa e o seu encaminhamento à SECEX competente.

A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia informou, preliminarmente, que a paralisação da obra foi motivada pelo fato da Defensoria Pública do Estado ter deixado de cumprir o Convênio nº 38/2009 (ausência de repasse) assinado com a Prefeitura do Município de Primavera do Leste; que a prestação de contas do Convênio referente a 1ª parcela foi efetuada em 12/09/2011 e o Município solicitou a liberação do montante restante (cerca de 50% do valor conveniado), ocasião em que foi informado pela Convenente (Defensoria) que não havia dotação orçamentária para efetuar a liberação do repasse financeiro ao Município, o que provocou a paralisação da obra em 01/12/2011.

A SECEX ressaltou ainda que analisando o Sistema Geo-Obras constatou

que a obra encontra-se paralisada e que foram efetuadas 7 medições, totalizando R\$ 376.938,95, o que corresponde a 54,21% (cinquenta e quatro por cento e vinte e um décimos) do valor previsto.

Nada obstante possíveis irregularidades que tecnicamente venham a ser constatadas no âmbito dessa Representação Externa nº. 129879/2013, considerando que se referem a fatos do exercício *sub judice* (2012), sob responsabilidade dos ex-gestores da Defensoria Pública do Estado, Sr. André Luiz Prieto e Sr. Hércules da Silva Gahyva, verifico que os autos encontram-se em fase preliminar de instrução e carecem da citação dos responsáveis em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no inciso VII do artigo 89 do RITCMT<sup>1</sup>, afasto o julgamento da matéria objeto da Representação Externa nº. 129879/2013 do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais que são objeto de apreciação nestas Contas, sem prejuízo de posterior apreciação da Representação ou de sua conversão em Tomada de Contas, nos moldes dos arts. 156 e 157 da Resolução Normativa nº 14/2007.

### **RAZÕES DO VOTO**

Ao analisar as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso constato que o Relatório Técnico Preliminar (fls. 2.947/3.172 e anexos de fls. 3.173/3.230-TCE) apontou a existência de 47 (quarenta e sete) impropriedades, conforme conclusão de fls. 3.155/3.172-TCE.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, oportunizaram-se ao gestor e aos demais responsáveis pela gestão o conhecimento e a

<sup>1</sup>Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:  
VII. Decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
D.L.B.

manifestação acerca das impropriedades a eles atribuídas no Relatório Técnico Preliminar, conforme Despacho de fls. 3.234/3.235-TCE e Ofícios de encaminhamento, fls. 3.236/3.271-TCE.

Foi oportunizado também o conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo (fls. 3.834/3.967-TCE), concedendo ao gestor e aos demais responsáveis o direito à Manifestação Final, nos termos do art. 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, conforme Decisão de fls. 3.971/3.972; 4.066/4067 e Ofícios de fls. 3.973/3.992-TCE).

Em observância ao art. 141, §2º, RITCEMT, apresentaram manifestação o Sr. Sérgio Dias Batista Vilella – Coordenador de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública de MT (fls. 3.994/3.995-TCE); o Sr. Rubem Barreto Silveira – Diretor Presidente da PROJENET Projetos e Sistemas de Informática (fls. 4.002/4.021-TCE); o Sr. Hélio Antonio de Almeida Haneiko – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado (fls. 4.023/4.033-TCE); a Sra. Maristela de Almeida Seba – Coordenadora Financeira (fls. 4.035/4.043-TCE); Marmeleiro Auto Posto (fls. 4.045/4.047-TCE); Oi Móvel S.A (fls. 4.055/4.059-TCE); o Sr. Hércules da Silva Gahyva (fls. 4.070/4.131-TCE); e a Sra. Joelice Catarina Fernandes de Azevedo (fls. 4.134/4.187-TCE).

Em observância ao art. 141, § 2º, RITCMT1 (*alterado pela Resolução nº 18/2013, publicado em 20/08/2013*), deixaram de apresentar manifestação final o Sr. André Luiz Prieto, Ex-Defensor Público Geral (fl. 3.992 e 4.068-TCE), o Sr. Augusto Celso Reis Nogueira, Ex-Presidente da Comissão de Licitação (fls. 3.986 e 4.066/4.067-TCE), a Sra. Ana Flávia Nunes Rondon, Ex-Secretária da Comissão de Licitação (fls. 3.987-TCE), o Sr. Lincoln César Nadaf Carmo, Ex-Membro da Comissão de Licitação (fls. 4.066/4.067-TCE), o Sr. Alceu Soares Neto, Ex-Membro da Comissão de Licitação (fls. 4.066/4.067-TCE), o Sr. Odiney Sérgio de Carvalho, Ex-Pregoeiro (fls. 4.066/4.067-TCE), o Sr. Air Praeiro Alves, Defensor Público e Coordenador do Núcleo de Regularização Fundiária (fls. 3.991-TCE), a Empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. (fls. 4.070 e 4.066/4.067-TCE), a Empresa Andrea Paiva Zattar-ME (fls. 4.063 e 4066/4067-TCE), a Empresa Fortsul Serviços Especializados de Vigilância e Segurança Ltda. (fls. 4.062 e 4.066/4.067-TCE).

TCE), S/A, a Empresa Moura & Botelho Silveira Ltda. (fls. 4.071 e 4.066/4.067-TCE) e a Empresa Mato Grosso Serviços Terceirizados Ltda. (fls. 4.069/4.066/4.067-TCE).

Foi declarada a revelia da Sra. Andrea Paiva Zattar, do Sr. Hélio Antônio de Almeida Haneiko, ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, dos Srs. Roberto Wagner Sandrin e Sr. Juvenal Alves Ferreira Neto, ambos Representantes da Empresa Brasil Telecom S/A, e do Sr. Enilson Divino de Moura, Representante da Empresa Moura & Botelho Silveira Ltda.

Da amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste Egrégio Tribunal, nas contas em apreço, constatou-se que apenas duas impropriedades e três subitens foram afastados.

Os apontamentos que permaneceram em quase sua totalidade, 47 irregularidades, ocorreram nas áreas de Planejamento e Orçamento; Despesas, Licitação; Contratos; Pessoal; Encargos Previdenciários e Sociais; Patrimônio; Orçamento e Contabilidade.

Assim, de plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre a análise da legalidade, legitimidade e economicidades dos atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nestes autos, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88<sup>2</sup>.

Contudo, as irregularidades preliminarmente detectadas no âmbito da gestão – itens 8; 9.1; 24; 25.2; 25.4 restaram derradeiramente consideradas como não configuradas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, após a análise das respectivas defesas ofertadas, conforme entendimento firmado no Relatório Técnico de Defesa, fls. 3.948-TCE e no Parecer Ministerial, como se vê às fls. 4.201, 4.211-TCE.

<sup>2</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que o tema foi examinado com pericíncia pela Auditoria e chancelado pelo Parecer Ministerial, cuja manifestação endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

As irregularidades remanescentes ficaram assim dispostas, conforme conclusão da Auditoria (fls. 3.948/3.967-TCE):

Responsável	Cargo	Irregularidades remanescentes	Total
André Luiz Prieto	Defensor Público Geral	1, 2, 2.1, 3, 4, 4.1, 4.2, 4.3, 5, 5.1, 5.2, 6, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 7, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 10, 10.1, 11, 12, 12.1, 13, 13.1, 14, 14.1, 21, 21.1, 34, 35, 36, 36.1, 36.2, 37, 37.1, 38, 38.1, 39, 39.1, 40, 40.1, 41, 41.1, 42, 42.1, 43, 43.1, 44, 44.1, 45, 45.1, 46, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 47, 48	42
Hércules da Silva Gahyva		15, 15.1, 16, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 17, 17.1, 18, 18.1, 19, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5, 20, 20.1, 20.2, 21.2, 22, 22.1, 22.2, 22.3, 22.4, 22.5, 23, 23.1, 25, 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5, 26, 27, 27.1, 28, 29, 29.1, 29.2, 30, 30.1, 30.2, 31, 31.1, 32, 33, 34, 35, 36, 36.1, 36.2, 37, 37.1, 38, 38.1, 39, 39.1, 40, 40.1, 41, 41.1, 42, 42.1, 43, 43.1, 44, 44.1, 45, 45.1, 46, 46.1, 46.2, 46.3, 46.4, 47, 48	55
Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos	Responsável pela Contabilidade	16, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 17, 17.1, 18, 18.1, 19, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.5	10
Air Praeiro	Defensor Público e Coord. do Núcleo de Regularização Fundiária	23, 23.1	1
Odiney Sérgio de Carvalho	Pregoeiro	9, 9.1, 25, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5, 26,	6
Maristela de Almeida	Coordenadora	12, 12.1, 13, 13.1, 14, 14.1	

Seba	Financeira		
<b>Sérgio Dias Batista Vilela</b>	<b>Responsável pelo Setor de Pessoal</b>	<b>11</b>	<b>1</b>
<b>Empresa Sal Locadora</b>	<b>Contratada</b>	<b>5.2, 7.2, 21.1, 22, 22.1, 27.1,</b>	<b>5</b>
<b>Empresa Marmeiro Auto Posto</b>	<b>Contratada</b>	<b>5.1, 6.1, 20, 20.1</b>	<b>3</b>
<b>Empresa Andrea Paiva Zattar</b>	<b>Contratada</b>	<b>-6.2</b>	<b>1</b>
<b>Empresa Fort Sul</b>	<b>Contratada</b>	<b>-6.3</b>	<b>1</b>
<b>Empresa Projenet</b>	<b>Contratada</b>	<b>-6.4</b>	<b>1</b>
<b>Empresa Brasil Telecom</b>	<b>Contratada</b>	<b>-21.2</b>	<b>1</b>
<b>Empresa Moura e Botelho</b>	<b>Contratada</b>	<b>-25.1</b>	<b>1</b>
<b>Empresa Mato Grosso Serviços</b>	<b>Contratada</b>	<b>-25.1</b>	<b>1</b>

**Obs.: As impropriedades nºs 8, 9.1, 24, 25.2 e 25.4 – foram consideradas como não configuradas (fl. 3.948-TCE).**

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes Contas, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, nos moldes do § 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008, com vistas ao julgamento das vertentes contas.

A despeito destes destaques positivos, foram tecnicamente detectados 47 (quarenta e sete) achados de irregularidades, atribuídos aos responsáveis abaixo elencados, conforme conclusão de fls. 3.948/3.967-TCE:

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral – 01/01/2012 a 18/05/2012**

**1. Não elaboração do Plano Anual da Defensoria**, contrariando o disposto no artigo 11, inciso XXXII da Lei Complementar nº 146/2003 (inserido pela L. C. 398/2010). Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010). Seção 4.1

**2. FB 02. Planejamento/Orçamento\_Grave\_02.** Abertura de créditos adicionais –

suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/1964).

**2.1 Transposição de recursos de um órgão para outro**, sem autorização legislativa mediante o Decreto nº 86, no valor R\$ 250.000,00, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.a

Neste primeiro apontamento, o gestor transcreveu o art. 134 da Constituição da República e ressaltou que, embora tenha autonomia funcional e administrativa, sua proposta orçamentária está dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; que depende de receita do Estado a ser repassada sob forma de duodécimos em conformidade com as peças de planejamento; que o fato de não possuir receita própria torna impraticável responsabilizá-la por créditos adicionais ou por transposição de recursos de um órgão para outro; que os compromissos da instituição o levaram a solicitar suplementação para o bom funcionamento do órgão, não podendo tal iniciativa ser classificada como grave só pelo fato de não haver autorização legislativa (fls. 3.782/3.786-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a Lei nº 9.686/2011 - Lei Orçamentária Anual, previu limite para suplementação e não contém autorização para que essa suplementação fosse efetuada mediante o remanejamento ou transposição de uma categoria de programação para outra (fls. 3.839/3.840-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que o gestor não apresentou defesa referente à irregularidade nº 1, o que revelou descomprometimento perante o exercício das funções públicas (tópicos nºs 15 e 16, fls. 4.223/4.224-TCE).

Quanto à impropriedade nº 2.1, o *Parquet* de Contas enfatizou que a irregularidade ocorreu, pois o art. 167 da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ponderou que a transposição dos recursos se deu por meio de Decretos, que são atos emanados do

Chefe do Poder Executivo, não podendo se atribuir responsabilidade aos gestores por atos praticados por outras autoridades e, ao final, opinou pela manutenção da irregularidade, porém, sem aplicação de multa aos gestores (tópicos nºs 23 e 24, fls. 4.224/4.225-TCE).

Nessas duas primeiras impropriedades observo que o gestor não se manifestou quanto ao apontamento nº 1 (não elaboração do plano anual do órgão) e na de nº 2 (transposição de recursos) argumentou sobre suas responsabilidades perante a instituição e sobre a ausência de competência no processo de remanejamento e transposição orçamentária.

Cumpre ressaltar a importância do planejamento como ferramenta de gestão e a não elaboração do Plano da Defensoria pode ter contribuído para parte das numerosas irregularidades constadas na gestão sob análise. Como enfatizou o Ministério Público de Contas, no tópico 15 de seu Parecer, referida ausência de planejamento revelou o descomprometimento do gestor no exercício das funções públicas.

A Equipe Técnica enfatizou ainda que, além de não ter elaborado o Plano Anual, a instituição não aderiu ao Programa de Desenvolvimento Institucional – PDI desta Corte de Contas.

Por esta razão, e considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa com respeito à não elaboração do Plano Anual da Defensoria (apontamento nº 1) no valor equivalente a **20 UPFs/MT**.

Quanto à irregularidade nº 2, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas que enfatizou ser a abertura de créditos adicionais atos emanado pelo Chefe do Executivo.

Sendo assim deixo de propor a aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que elabore o planejamento do órgão em consonância com as peças de

Planejamento.

**3. GRAVE** Empenho indevido em 2012 de despesas realizadas e pagas em 2011 de forma ilegal, à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, no total de R\$ 330.520,00, contrariando o art. 35, inciso II da Lei 4.320/1964. **Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010** Sub seção 5.2.6a

O gestor apresentou sua defesa de forma genérica e alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, inexistindo assim o desvio de finalidade; que a Defensoria se arrastou ao longo do segundo semestre de 2011 com sérias dificuldades para honrar seus compromissos com o que o duodécimo comportava, aquém das necessidades da instituição (fls. 3.788/3.789-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a autonomia da entidade não confere o direito do administrador de descumprir leis e princípios constitucionais (fls. 3.840-TCE).

O Ministério Público de Contas não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que as razões invocadas na defesa não são suficientes para sanar a irregularidade revelando, em verdade, o descontrole na condução da gestão financeira e orçamentária da Defensoria Pública no exercício em análise (tópicos nºs 25 a 28, fls. 4.225/4.226-TCE).

Nesta irregularidade observa-se a ausência do planejamento no órgão, que empenhou em 2012, com recursos do exercício, despesas geradas em 2011, que poderiam ser pagas desde que as fossem regulares e tivessem dotação específica consignada no orçamento, nos moldes do art. 37, da Lei nº 4.320/1964, o que não se observou.

Por esta razão proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). ILEGALIDADE REINCIDENTE

**4.1** Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/1992. Sub seção 5.2.6e

**4.2** Criação de despesa com pagamento de conversão de Licença Prêmio em espécie, no valor de R\$ 55.781,31, sem lei autorizativa, contrariando o art. 169 da Constituição Federal e sem as formalidades exigidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000. Sub seção 5.6.3.1

**4.3** Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 64.161,64, por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do RGPS (INSS), relativas ao mês de dezembro/2011 e 13º Salário/2011. Sub seção 5.2.10a

Na irregularidade nº 4.1 o gestor alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade; que a irregularidade não existiu, pois com a rescisão do contrato os veículos foram sendo entregues gradativamente à contratada em virtude de estarem no interior servindo aos Núcleos da Defensoria; que esses núcleos contam com uma estrutura muito precária possuindo apenas um servidor e um estagiário; que não poderia exigir que o Defensor ou o estagiário entregasse o veículo na Capital, o que inviabilizou a imediata devolução do veículo e que não há que se falar em prejuízos ao Erário (fls. 3.972-TCE).

Quanto às irregularidades nºs 4.2 e 4.3, o gestor alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública.

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor referente às três irregularidades e ressaltou que a autonomia da entidade não confere ao administrador o direito de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade

(fls. 3.840/3.844-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou que o gestor não se manifestou quanto à despesa desnecessária com a locação de veículos em 2012 (irregularidade nº 4.1), fazendo apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários do Órgão e que tal encargo financeiro não pode ser suportado com dinheiro público; que o valor deve ser restituído aos cofres públicos com recursos pertencentes ao Sr. André Luiz Prieto, Defensor Público Geral, opinando ainda pela imputação do débito do valor resultante do pagamento de juros e correção monetária, cumprindo, igualmente, aplicar multa, ante a realização da irregularidade geradora de dano; quanto à irregularidade nº 4.2 (referente a pagamento de conversão de licença prêmio) observou que pelo texto constitucional a concessão de qualquer vantagem de caráter pessoal que gere despesa, deve necessariamente constar das leis orçamentárias, sendo que, conforme o princípio da legalidade, esta Lei deve ser emanada do Poder Legislativo do respectivo ente político (Lei em sentido formal, art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF), observou ainda que a conversão de licença prêmio em espécie não foi prevista na Lei Orgânica da Defensoria, mas apenas na Resolução nº 47/2011/CSDP, originada do Conselho Superior da Defensoria, órgão que não está autorizado a criar despesa sem prévia autorização legislativa.

Quanto ao apontamento nº 4.3 (juros e correção de contribuições intempestivas ao INSS), observou que o gestor também não manifestou e que a despesa no pagamento de juros e correção monetária decorrentes de atraso de recolhimento previdenciário revela despreparo com o planejamento (tópicos nºs 33 a 41, fls. 4.227/4.229-TCE).

Nessas três irregularidades observa-se que foram contraídas despesas desnecessárias (irregularidades nºs 4.1 e 4.2), a primeira porque os valores de locação seriam suficientes para se adquirir vários veículos novos, como pontuou o Relatório Técnico no tópico nº 5.2.6 (fls. 3.024/3.025-TCE); e a segunda, quando se converteu a licença prêmio em espécie utilizando-se de critérios ilegais.

Quanto ao item 4.1, sem dúvida o valor é excessivo. Todavia, a glosa total do valor despendido me parece inadequada, uma vez que algum serviço foi efetivamente prestado. Entendo que o mais prudente é a **instauração de Tomada de Contas Especial** destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Com respeito ao pagamento da conversão de licença prêmio em espécie, não há dúvida quanto à ilegalidade do pagamento e o seu valor, o que justifica a determinação de ressarcimento ao erário, bem como a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT**.

Igual raciocínio se aplica à irregularidade 4.3, razão pela qual concluo também pela determinação de ressarcimento ao erário, bem como a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT**.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**  
**Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.**

**5. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**5.1** Pagamento à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA. referente à aquisição de combustível (NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5159, de 16/5/2012) a preços muito acima do que foi contratado (contrato nº 04/2012), representando um pagamento a maior e indevido, no total de R\$ 4.972,33, descumprindo o disposto no art. 66 da lei 8666/1993, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Sub seção 5.2.32

O gestor não apresentou defesa, mas apenas considerações evasivas, como bem enfatizou o Ministério Público de Contas (tópico nº 42, fl. 4.230-TCE).

A Empresa alegou que os valores recebidos nas notas fiscais nº 4926 e 5159 não sofreram desconto de 2,05% e o pagamento deveria ter um desconto que soma

o valor de R\$ 938,90 e que a referência do valor do litro do combustível foi sobre o preço médio ponderado e sugeriu a dedução do valor de R\$ 938,90, visto que a comprovação da entrega do material é constatada através dos atestados das notas fiscais já mencionadas (fls. 3.375/3.400-TCE)

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas mantiveram o apontamento e ressaltaram que a Empresa ao confirmar a ausência de desconto no fornecimento do combustível confirmou a irregularidade (fl. 3.845/3.846-TCE e tópicos nºs 42 a 47, fls. 4.230/4.231-TCE).

Nessa irregularidade observo que não houve o cumprimento de parte do contrato no que se refere ao abastecimento da frota que serve os veículos do Órgão e a Equipe Técnica apurou a diferença que totalizou R\$ 4.972,33 (fls. 2.997/3.004-TCE).

Sendo assim, é preciso que a diferença decorrente do descumprimento contratual seja resarcida aos cofres públicos, razão pela qual proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT** e resarcimento solidário da diferença apontada pela Equipe Técnica (R\$ 4.972,33).

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**  
**Empresa Sal Locadora**

**5.2** Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992. Sub seção 5.2.6d

O gestor não se manifestou a respeito da irregularidade em sua defesa de fls. 3.783/3.798-TCE.

A Empresa alegou que a diferença apontada pela Equipe Técnica foi resultante da utilização de Atas de Registros de Preços distintas e juntou três propostas

de empresas do ramo de locação, comprovando que o preço do contrato nº 06/2011 corrobora o preço praticado pelo mercado (média apurada: R\$ 456,00), conforme fls. 3.601/3.611-TCE.

A Equipe Técnica não acatou as argumentações do gestor e da Empresa, ressaltando quanto à defesa desta última que os valores apresentados representaram uma diferença de R\$ 9.783,25 (nove mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), fls. 3.846/3.848-TCE.

O Ministério Público de Contas não acatou as argumentações da empresa e ressaltou que o Contrato nº 21/2011 estava em vigência e não justificava a contratação de um novo instrumento com valores bem acima dos executados (tópicos 48 a 52, fls. 4.232/4.233-TCE).

Quanto a este apontamento, observo que os referidos contratos serão objeto de apuração mais minuciosa por ocasião da Tomada de Contas Especial proposta no item 4.1, razão pela qual entendo prudente aguardar as conclusões do referido procedimento.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**  
**Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.**

**6. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE RE INCIDENTE

**6.1** Pagamento em 16/5/2012 de despesas realizadas junto a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA.(NF's nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), no total de R\$ 45.800,00, mediante arquivo eletrônico, sem a correta liquidação exigida nos artigos 62 e 63 da mesma lei, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/1993, caracterizando liberação de verba pública sem a observância de normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992. Seção 5.2.33)

O gestor em sua defesa alegou ter se valido da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e que inexistiu o desvio de finalidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

A Empresa Marmeiro Auto Posto Ltda. explicou que o contratante (Defensoria) não disponibilizou o sistema de abastecimento da frota, por isso forneceu ao contratante por intermédio de tickets; solicitou orientação na forma de se ressarcir o valor apontado, visto que tem o objetivo de cumprir com exatidão os compromissos contratuais; que a referência do valor do litro do combustível foi sobre o preço médio ponderado no Estado na época da emissão das notas fiscais e, visando sanar a irregularidade, solicitou autorização para ressarcir a Defensoria (fls. 3.375/3.400-TCE).

A Equipe Técnica asseverou que a autonomia da entidade não confere ao administrador o direito de descumprir as leis e os princípios constitucionais, especialmente o da economicidade.

Com relação à defesa da empresa, a Equipe Técnica ressaltou que é dever do credor assegurar o comprovante da prestação efetiva do serviço e a demonstração do cálculo da importância faturada, e ressaltou não ter havido controle mesmo utilizando-se da forma de tickets (fls. 3.848/3.851-TCE).

O *Parquet* de Contas manteve o apontamento e asseverou que o silêncio do gestor somado às evidências encontradas pela Equipe Técnica conferem presunção de veracidade aos atos questionados; que a manifestação da empresa confirmou os fatos irregulares; que as responsabilidades tanto do Contratante como da Contratada constam dentre outras disposições nos itens 6.10 da cláusula 6 - fl. 1.726 e subitem 7.12.3 da cláusula 7 - fl. 1.728 da Ata de Registro de Preços 038/2011/SAD, a qual a Defensoria aderiu para formalizar o Contrato nº 04/2012 ora questionado, em que consta que a contratada irá fornecer gratuitamente os cartões magnéticos e cobrar relatório analítico contendo informações acerca dos abastecimentos. (*tópicos 53 a 62, fls. 4.233/4.236-TCE*).

No apontamento observa-se que houve descumprimento contratual o que contribuiu para o descontrole e a inexatidão dos dados acerca do fornecimento de

combustíveis, o que se ratificou pela declaração da própria empresa contratada que confirmou a necessidade de se ressarcir os prejuízos causados.

Destarte, proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT** e o ressarcimento solidário da diferença apontada pela Equipe Técnica (R\$ 45.800,00).

**6.2** Pagamento, em 2012, de despesa não liquidada, à empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), no valor de R\$ 38.250,00, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/1964, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 55 § 3º da Lei 8666/1993 e representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **subseção 5.2.4**

O gestor alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

A empresa não se manifestou nos autos.

A Equipe Técnica ressaltou que a ilegalidade da formalização do contrato acima identificado foi objeto de apontamento pela equipe do Tribunal nas contas de 2011 da Defensoria; que em 2012 foram realizados 04 vídeos; que a despesa originada do contrato não veio precedida da correta liquidação, pois não foram apresentados comprovantes da realização da integralidade dos serviços, que seriam: 30 cópias que deveriam acompanhar os vídeos originais produzidos, em formato HD contendo a captação de imagens, reportagens, produção, edição e finalização dos programas Defensoria Cidadã, conforme previsto nas cláusulas 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, subcláusulas 4.10 e 4.12 como exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2<sup>a</sup> do contrato nº 34/2011; que a omissão contrariou os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e representa liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedado pelo art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992. A Equipe Técnica evidenciou que o valor do contrato nº 34/2011 é de R\$ 229.500,00 e como consta demonstrado no quadro anterior, tendo sido pago em 2011 e 2012 o montante bruto de **R\$ 112.761,96**, e que o saldo devedor contratual é de R\$



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
Pub

116.738,04. Todavia, não foi empenhado o saldo dessa despesa.

Ao final, a Equipe de Técnica recomendou a formalização da rescisão do contrato nº 34/2011, dando por quitados financeiramente os serviços efetuados pela empresa contratada ANDREA PAIVA ZATTAR, pois, se reconhecido o direito do credor ao total contratado (o que não ficou comprovado em decorrência da não apresentação das 30 cópias em HDs apontadas como ausentes na seção 5.2.4 deste relatório), ficaria caracterizada a realização de despesa sem o empenho prévio, no valor do saldo devedor contratual de R\$ 114.750,00, o que é vedado pelo artigo 60 da Lei nº 4.320/1964 (fls. 3.005/3.009-TCE).

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade sob os argumentos de realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ressaltando que deverá ser imputado débito solidário ao gestor e a Empresa (tópicos nºs 63 e 64, fls. 4.236/4.237-TCE).

Neste apontamento observa-se que a Equipe Técnica recomendou a rescisão contratual dando por quitados financeiramente os serviços efetuados pela empresa contratada e considerou que não se quitou a diferença com a empresa - do saldo devedor contratual que é de R\$ 116.738,04.

Por este entendimento, não há o que se falar em ressarcimento por parte da contratada.

Sendo assim, proponho determinação à atual gestão que regularize o saldo devedor, caso existam comprovantes das despesas realizadas e dos serviços prestados e também a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT** em decorrência da inobservância dos estágios da despesa pública, nesse caso, pagamento sem a devida liquidação.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**

## Empresa Forte Sul

**6.3 Pagamento de parcela contratual à empresa FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, no valor de R\$ 109.581,10, sem os comprovantes exigidos em cláusulas contratuais, invalidando a liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da lei 4.320/1964 e descumprindo o disposto no artigo 108 e incisos do Decreto Estadual nº 7.217, de 14/3/2006. **subseção 5.2.5.**

O gestor alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

A Empresa alegou que a documentação comprobatória exigida no contrato administrativo foi apresentada tempestivamente, que eventual extravio ou não apresentação dela nos autos não é de responsabilidade da contratada e juntou documentos de encaminhamento de notas fiscais (fls. 3.698/3.709-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento argumentando que a autonomia da entidade não confere ao administrador o direito de descumprir as leis e os princípios constitucionais, especialmente o da economicidade. Quanto às justificativas da empresa, ressaltou que os documentos apresentados não identificam o Órgão e que não constam diversos documentos relacionados (fls. 3.852/3.853-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das irregularidades (tópico nº 65, fl. 4268-TCE).

Nessa irregularidade observa-se que houve a liquidação das despesas e os respectivos pagamentos, porém a Equipe Técnica alega que a ausência de comprovantes invalida a liquidação realizada.

Neste caso observo que não se questionou a realização dos serviços e sim a ausência de documentos de regularidade trabalhista da empresa contratada para se efetuar o pagamento da despesa.

Observo também que não se apontou prejuízo na execução dos serviços e em que pese a obrigação dos órgãos públicos contratarem com as empresas e somente pagá-las após consultar se está adimplente com as suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, a ausência da apresentação dos documentos citados não invalida a liquidação.

Por esta razão proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT** por inobservância de preceito contratual e legal, recomendando ao atual gestor que se abstenha de efetuar pagamentos com empresas que não demonstrem estar em dias com suas obrigações trabalhistas.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (1º/01/2012 a 18/05/2012)**  
**Empresa Projenet**

**6.4** Pagamento, em 2012 à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, no total de R\$ 290.651,08, de despesa não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/1964, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. **Sub seção 5.2.8a**

O gestor alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

A Empresa alegou ter cumprido rigorosamente o instrumento contratual (cláusula 2.1.16.1, do contrato nº 002/2012), apresentando respectivos relatórios de execução acompanhados das Notas Fiscais e dos comprovantes de regularidade fiscal; e que a liquidação é ato exclusivo da contratante (fls. 3.363/3.373-TCE).

A Equipe Técnica teceu considerações sobre o tipo de licitação (“Melhor Técnica”), que em sua opinião seria a mais adequada para o objeto; argumentou a

necessidade de um profissional habilitado no tema e concluiu que não confirmaram os resultados alcançados na prática, mantendo o apontamento, conforme fls. 3.853/3.858-TCE.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade (tópico nº 65, fl. 4268-TCE).

Nesta irregularidade observo que a Equipe Técnica considerou a despesa como não regularmente liquidada em razão da não apresentação de justificativas técnicas mais claras ou inteligíveis, tanto que argumentou sobre o tipo de licitação e a necessidade de profissional que explicasse sobre o tema.

Entendo que não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo ou de valores indevidos, razão pela qual entendo descaracterizada a irregularidade.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**

**7. JB\_09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

**7.1** Realização de despesa e pagamento da NF nº 01/2012 (parte) à empresa MUNDIAL VIAGENS E TURISMO, no valor de **R\$ 7.200,00**, sem empenho prévio, contrariando o art. 60 da lei 4.320/1964. **Sub seção 5.2.2d**

O gestor alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a autonomia da entidade não confere ao administrador o direito de descumprir leis e princípios constitucionais, especialmente o da economicidade (fls. 3.858/3.859-TCE).

O Ministério Público de Contas diante da inércia do gestor ao se defender

opinou pela manutenção da impropriedade (tópico nº 65, fl. 4.238-TCE).

Nessa irregularidade, considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT** pela inobservância do processo da despesa, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**  
**Sal Locadora**

**7.2** Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/1964 e sem registro contábil, no total de R\$ 211.800,00, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992, abaixo transcritos. Sub seção 5.2.6b

O gestor alegou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

A Empresa Sal Locadora apresentou uma série de *check-lists* e alegou que a Defensoria não possuía documentos hábeis para comprovar os respectivos créditos (fls. 3.598/3.689-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que os *check-lists* apresentados pela Empresa não trazem a identificação (nome e cargo dos servidores usuários), isto é assinaturas do responsável pela Defensoria, no recebimento dos veículos (fls. 3613-TCE e 3689-TCE), sendo que quase a totalidade da documentação é relativa ao exercício de 2011 (tópicos 66 a 73, fls. 4.239/4.240-TCE).

Quanto a este apontamento, observo que os referidos contratos serão objeto de apuração mais minuciosa por ocasião da Tomada de Contas Especial proposta no item 4.1, razão pela qual entendo prudente aguardar as conclusões do referido procedimento.

**7.3** Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Subseção 5.2.6c

**7.4** Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECÂNICA E AUTOPEÇAS LTDA.-ME, no total de R\$ 17.999,15, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/1964. Subseção 5.2.7

**7.5** Pagamento de despesas à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964 e sem registro contábil, no total de R\$ 235.325,54. Sub seção 5.2.8b1

Nestas três irregularidades nos 7.3, 7.4 e 7.5 – referentes à realização de despesas sem o devido empenho -, o gestor sustentou que para contrair as despesas se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e que inexistiu desvio de finalidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor e ressaltou que a autonomia da entidade não confere ao administrador o direito de descumprir as leis e os princípios constitucionais, especialmente o da economicidade (fls. 3.861/3.862-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que o gestor fez apenas considerações evasivas sobre os problemas financeiros e orçamentários da Defensoria Pública; que houve realização de despesas sem emissão de empenho prévio, o que contraria a ordem legalmente estipulada para a realização de despesa; que quando se realiza despesas sem emissão de empenho prévio, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e opinou pela aplicação de multa (tópicos nos 74/78, fls. 4.240/4.242-TCE).

No que concerne ao apontamento 7.3, observo que o referido contrato será objeto de apuração mais minuciosa por ocasião da Tomada de Contas Especial proposta no item 4.1, razão pela qual entendo prudente aguardar as conclusões do referido procedimento. As demais irregularidades referem-se a pagamentos de despesas sem a

observância do processo regular da despesa, razão pela qual proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT** para cada uma.

### **Pregoeiro Odiney Sérgio de Carvalho**

**9. G\_ 13. Licitação\_Moderada\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**9.1** Ausente no processo do Pregão nº 04/2012 o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Subseção 5.3.1b1

O responsável pelo Pregão argumentou que foi disponibilizada a informação no site da Defensoria (fls. 3.588/3.596-TCE).

A Equipe Técnica refutou a defesa ratificando a ausência de comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002 (fls. 3.868-TCE).

O Ministério Público de Contas argumentou que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a irregularidade e opinou pela sua manutenção, sugerindo a aplicação de multa ao responsável (tópico 79, fl. 4.242-TCE).

A publicação ou a oficialização dos atos públicos é princípio que merece guarda e proteção para que se evitem abusos e transgressões que possam usurpar da sociedade bens primordiais a sua sobrevivência.

Por esta razão proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **10 UPFs/MT** e recomendações ao atual gestor para que efetue as publicações oficiais.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**

**10. GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

**10.1** Formalização do Contrato nº 06/2012 com a empresa BANCO DO BRASIL, fundamentada em dispensa licitatória com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8666/1993, formalizada de forma ilegal, sem demonstrar a compatibilidade das tarifas contratadas com aquelas praticadas no mercado, a razão da escolha da entidade financeira e a justificativa do preço, em consonância ao disposto no inciso VIII do art. 24, art. 26 *caput*, e incisos II e III do parágrafo único, da lei 8666/1993. Sub seção 5.3.3 e 5.4.2

O gestor não se manifestou quanto ao apontamento nº 10.1, conforme salientou a análise técnica que manteve a irregularidade (fl. 3.869-TCE).

Diante da inércia da defesa, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção do apontamento sugerindo a aplicação de multa ao responsável (tópico 80, fl. 4243-TCE).

Coaduno com o entendimento técnico e ministerial e, considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT**.

**André Luiz Prieto - Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**  
**Sérgio Dias Batista Vilela – Coordenador de Gestão de Pessoas**  
**Maristela de Almeida Seba – Coordenadora Financeira**

**11.** Encaminhamento da Relação de Informações Sociais – RAIS – ano base 2011, fora do prazo legal, contrariando a Portaria nº 401 de 08/03/2012. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010. Seção 5.6.2b

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.782/3.798-TCE.

O responsável pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas alegou que o Departamento possui um *software* de recursos humanos, porém foi informado que para apresentação das informações 2012 (RAIS) necessitaria da nova versão e, em razão disso, não foi possível encaminhar a tempo; que havendo dano essa multa seria



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
p.ub

repassada a empresa responsável pelo sistema (3.288/3.292-TCE).

A Coordenadora Financeira alegou não ser de sua responsabilidade o envio do arquivo RAIS, no entanto eram de seu conhecimento os problemas técnicos que geraram o atraso (fls. 3.565/3.577-TCE).

A Equipe Técnica acolheu as justificativas da Coordenadora Financeira e manteve o apontamento para o gestor e o Coordenador de Gestão de Pessoas, ressaltando que sua defesa confirmou a irregularidade (fls. 3.869/3.870-TCE).

O Ministério Público de Contas acatou as argumentações da responsável pela Coordenadoria Financeira e opinou pela manutenção do apontamento ao gestor e ao Coordenador de Gestão de Pessoas (tópicos n<sup>os</sup> 81 a 85, fls. 4.243/4.244-TCE).

Apesar das justificativas apresentadas pelo Coordenador de Gestão de Pessoas, entendo que a multa gerada deve ser ressarcida aos cofres aos públicos e que eventuais falhas de sistema devem ser buscadas em ação de regresso contra a empresa geradora da falha ou que agiu intempestivamente. Não identifico na falha responsabilidade direta do ex-gestor.

Por esta razão, proponho a aplicação de multa ao Coordenador de Gestão de Pessoas no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, bem como determinação de ressarcimento do valor da multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

**André Luiz Prieto – Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)**  
**Maristela de Almeida Seba – Coordenadora Financeira**

**12. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira \_Gravíssima\_ 07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

**12.1.** Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de

competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011 no total de R\$ 515.642,13, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 Sub seção 5.7.1.2a

**13. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal).

**13.1** Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de dezembro/2011 e 13º salário/2011, no total de R\$ 517.559,35, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Subseção 5.7.1.3a

As irregularidades nos 12.1 e 13.1 serão contextualizadas numa só análise já que se referem a assunto comum – não comprovação de recolhimentos previdenciários de parcelas de segurados (12.1) e patronal (13.1).

O gestor alegou que não deixou de recolher os valores referentes às cotas patronais e segurado por opção, e sim por não haver disponibilidade financeira para tal, apesar das inúmeras tentativas da Defensoria Pública de solucionar os problemas enfrentados; que não houve apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conote má-fé; que os valores foram recolhidos nos últimos dias úteis do exercício de 2012, porém, os créditos dos valores nas respectivas contas correntes, ocorreram em 02/01/2013, entretanto, o sistema FIPLAN, à época, encontrava-se inoperante para todo e qualquer lançamento; que em virtude da exoneração da servidora Maristela de Almeida Seba – Coordenadora do Setor Financeiro, ocorrido em 07/01/2013, não foi possível a regularização das medidas adotadas para sanar a irregularidade (fls. 3.783/3.798-TCE).

Com relação à defesa da Coordenadora Financeira, a mesma esclareceu que ao ingressar na Defensoria realizou a análise da situação financeira e orçamentária do Órgão, juntamente com o setor do Planejamento, e constatou que seriam necessários aportes financeiros por parte do Governo do Estado, o que não ocorreu, apesar das inúmeras tentativas; alegou que a Defensoria Pública, ao longo do segundo semestre de 2012, tentou honrar com os compromissos que o repasse do duodécimo mensal comportava, que ficava muito aquém das necessidades; que a prioridade do Ordenador



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
pub

de despesa sempre foi honrar com a folha de pagamento, e, que tão logo as suplementações orçamentárias fossem realizadas, os recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias seriam devidamente regularizados; como a suplementação orçamentária não foi atendida em tempo hábil, infelizmente não foi possível apresentar a comprovação do recolhimento para a equipe de auditoria; esclareceu que não houve apropriação indébita, ou qualquer irregularidade que conote má-fé, uma vez que não se deixou de recolher os valores referentes às cotas patronais e segurado por opção, não foram recolhidos em função de não haver disponibilidade financeira para tal; informou que os valores foram recolhidos nos últimos dias úteis do exercício de 2012, porém, os créditos dos valores nas respectivas contas, ocorreram em 02/01/2013, fato que impediu a antiga equipe do financeiro de realizar o registro da receita no sistema Fiplan que se encontrava inoperante para qualquer lançamento referente ao exercício de 2013 e que com a sua exoneração em 07/01/2013, não foi possível concluir a regularização das medidas adotadas para sanar a irregularidade (fls. 3.565/3.577-TCE).

Já o Coordenador de Gestão de Pessoas afirmou em sua defesa que o Departamento é responsável apenas pelo processamento das folhas de pagamentos, tanto dos servidores efetivos e ou comissionados da Instituição, gerando informações através de relatórios padronizados devidamente arquivados no setor e encaminhados para homologação ao ordenador de despesas; que, após esse trâmite, os processos seguem para o Departamento Financeiro para efetuar os pagamentos devidos e recolhimentos referentes aos encargos sociais; e, que portanto, o Departamento de Gestão de Pessoas não efetua pagamento de espécie alguma sendo responsabilidade exclusiva e total do Departamento Financeiro (fls. 3.288/3.292-TCE).

A Equipe Técnica acatou a justificativa do Coordenador de Gestão de Pessoas, isentando-o de responsabilidade e mantendo o apontamento quanto ao gestor e à Coordenadora Financeira, sob o argumento de que as respectivas defesas confirmaram a irregularidade (fls. 3.871/3.875-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade e



pela aplicação de multa aos responsáveis (tópicos n<sup>os</sup> 81 a 85, fls. 4.244-TCE).

Nesta irregularidade observo que o gestor reconheceu a irregularidade e ressaltou que os valores não foram recolhidos em função de não haver disponibilidade financeira para tal (fl. 3.793-TCE). O argumento não pode ser aplicado aos valores descontados dos servidores e não recolhidos à previdência, o que caracteriza a apropriação indébita previdenciária.

Por esta razão proponho a aplicação de multa individual ao gestor e à Coordenadora Financeira no valor equivalente a **21 UPFs/MT**, para cada uma das irregularidades, determinando ainda à atual gestão que busque regularizar as pendências que porventura existam no órgão, em especial as contribuições previdenciárias, demonstrando-as ao Relator das Contas do órgão, exercício de 2013. Ademais, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público do Estado ante os indícios da prática de crime.

**14. EB 05. Controle Interno Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

**14.1** Ausência de controle dos gastos com combustíveis nos veículos da Defensoria Pública do Estado – MT, no período referente ao 1º semestre/2012, contrariando o art. 30 do Decreto nº 2.067/2009. Subseção 5.11.1.1.b

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.783/3.798-TCE.

Ante a ausência de manifestação, a Equipe Técnica manteve o apontamento (fls. 3.875/3.876-TCE).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento utilizando-se dos mesmos argumentos da Equipe Técnica (tópicos n<sup>os</sup> 97 e 98, fls. 4.247/4.248-TCE).

Essa irregularidade remete ao descontrole dos gastos com combustíveis, com reflexos negativos para a instituição. Não identifico responsabilidade individual da Coordenadora Financeira.

Por esta razão proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, e determinação ao atual gestor para que implante sistema de controle interno nos moldes das orientações desta Corte de Contas.

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA** – Defensor Público Geral (20/5/2012 a 31/12/2012)

**15. FB 02. Planejamento/Orçamento\_Grave\_02.** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei 4.320/1964).

**15.1.** Transposição de recursos de um órgão para outro, sem autorização legislativa mediante os Decretos nº 264, 432, 455, 501, 565 e 614, no valor R\$ 12.311.404,09, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Sub seção 4.2.b

O gestor alegou que a Defensoria depende da receita do Estado para sua organização e estruturação; que essa receita é repassada em forma de duodécimo em conformidade com as leis que regem o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento; que não se pode, diante do fato da Defensoria não ter receita própria, responsabilizar o defendente por créditos adicionais ou por transposição de recursos para outros órgãos; que as necessidades do órgão o levaram a solicitar e obter suplementação de recurso para o fim de manter e de atingir os fins institucionais do órgão; e, ao final, apresentou doutrina a respeito da matéria, *in comentário* de J. Teixeira Machado Júnior e Haroldo da Costa Reis, obra “A Lei 4.320 Comentada”, ressaltando que não se pode atribuir ao defendente a presente irregularidade (fls. 3.756/3.772-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a Lei não previu autorização para que a suplementação fosse realizada por remanejamento ou transposição (fls. 3.876/3.877-TCE).

O Ministério Público de Contas acatou os argumentos do gestor e ressaltou que o fato irregular ocorreu uma vez que não foram tomadas as medidas necessárias para aprovação de Lei; contudo, enfatizou que a transposição desses recursos se deu por meio de Decretos emanados do Chefe do Poder Executivo, não podendo se atribuir responsabilidade aos gestores por atos praticados por outras autoridades e opinou pela manutenção das irregularidades, sem aplicação de multa aos gestores pela ausência de competência para o ato.

O *Parquet de Contas* enfatizou que, nesse caso, cumpre dar ciência à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise técnica das Contas Anuais de Governo do

Chefe do Poder Executivo Estadual (tópico nºs 18 a 24, fls. 4.223/4.225-TCE).

Nessa impropriedade coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas e entendo que as irregularidades constatadas no remanejamento ou na transposição dos recursos são atos que não estão na competência do gestor, razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa.

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA** – Defensor Público Geral (20/05/2012 a 31/12/2013)

**JOELICE CATARINA DE AZEVEDO FERNANDES MATOS**, CRC/MT 007717/0-0 – Responsável pela Contabilidade

**16.CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**16.1** Não contabilização da arrecadação feita na conta bancária nº 1041044-9 -SUCUMBÊNCIAS, no total de **R\$ 68.310,23**, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/1964. **Sub seção 5.1.1**

**16.2** Não contabilização do pagamento feito à empresa MARMELEIRO AUTO POSTO, no valor de R\$ 45.800,00 (NF nº 4926, de 10/4/2012 e nº 5.159, de 16/5/2012), efetivado em 16/5/2012, descumprindo os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320/1964. **Subseção 5.2.31**

**16.3** Não inscrição de restos a pagar referentes a despesas empenhadas em 2012 e não pagas no exercício de origem, no total de R\$ 10.230.108,95, contrariando o art. 36 e art. 92 da Lei 4.320/1964, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/1964. **Subseção 5.10c.**

**16.4** Não inscrição da dívida originada do Termo de Confissão de Dívida firmado com a empresa BRASIL TELECOM S.A. referente ao contrato nº 36/2011, no valor de **R\$ 425.248,27**, no Balanço Patrimonial/2012 - Obrigações Pendentes a Curto Prazo, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/1964, conferindo inconsistência de registros contábeis e, consequentemente, refletindo na inexatidão do Balanço Geral/2012 da Defensoria, nos termos do art. 101 da Lei 4.320/1964 **Subseção 5.11.1d**

**17. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

**17.1** Não adoção do sistema de contabilidade, planejamento, orçamento e finanças –



FIPLAN, contrariando o disposto no Decreto Estadual nº 1.374, de 03/6/2008 e o art. 48, Inciso III da L. C. 101/2000, alterado pela L. C. 131/2009. Seção 5.2b1

Quanto às irregularidades dos tópicos 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 e 17.1, por se tratarem de assuntos comuns – não contabilização e ausência de inscrição -, serão analisadas em conjunto.

O gestor alegou que o registro na contabilidade não ocorreu em momento próprio devido ao fato dos depósitos serem realizados em tempo muito posterior ao trânsito em julgado das sentenças judiciais e por essa razão não foi possível identificar, em tempo real, os lançamentos a tal título na conta corrente da Defensoria Pública; ressaltou que somente quando o assistido reclama a ausência de recebimento é possível identificar o depósito, realizar a transferência do valor e proceder à contabilização da verba de sucumbência; que isso ocorre porque o Sistema FIPLAN não identifica os depósitos realizados a favor do órgão e nem os pagamentos que foram realizados a terceiros (fls. 3.756/3.772-TCE).

A responsável ressaltou que a contabilidade só processa e registra documentos que recebe para tal fim e que o setor não é executor de receita e nem de despesa, havendo uma coordenadoria específica que responde por tais funções; invocou o risco de controle, afirmando que desconhecia a existência desses valores em favor das contas da Defensoria, enfatizando que no Estado o gerenciamento das finanças é realizado pela SEFAZ; que, quando questionada pela equipe de auditoria, informou verbalmente que se tratava de depósitos oriundos de ações de execução de alimentos, cujos comprovantes ficam anexados aos autos que originam as ações, não encaminhados em tempo hábil à Defensoria Pública para registro do ingresso da receita tempestivamente; que apenas quando o assistido reclamava seus direitos ao núcleo de atendimento é que os comprovantes eram enviados ao setor financeiro, para tomada de providências; que não permaneceu inerte ao pedido de tomada de solução, pois, diante da orientação, ela encaminhou e-mail (fl. 3.733-TCE) ao setor contábil da SEFAZ solicitando orientações quanto aos procedimentos necessários para o registro da receita, uma vez que não possuía todas as informações pertinentes para regularizar a situação; contudo, até a sua exoneração a contabilidade da Secretaria de Fazenda não havia respondido o e-mail alegando que estava estudando quem ficaria responsável pela informação (fls. 3.714/3.716-TCE).

A Equipe Técnica não acatou os argumentos do gestor e da responsável pela contabilidade, ressaltando que analisou a defesa de ambos por serem similares; argumentou que ao setor de contabilidade cabe efetuar periodicamente a conferência de

todos os atos (entre eles, créditos em extratos bancários) verificados na administração a ela vinculada para os registros contábeis competentes e/ou providências nesse sentido; que ao Administrador e ordenador de despesa cabe a verificação periódica da legalidade dos atos resultantes da arrecadação da receita e da fidelidade funcional de seus subordinados, como bem disciplinam os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/1964; que a justificativa apresentada para a não contabilização da receita de sucumbência não sana a omissão, pois a providência pendente alegada pela Coordenadoria Financeira, já deveria ter sido tomada desde o início do exercício, de maneira a, identificando a origem dos créditos naquela conta bancária, permitir à contabilidade da Defensoria registrar os honorários como “receita orçamentária” e os depósitos judiciais relativos a cumprimento de sentença, como “receita extra-orçamentária”; que o levantamento dos créditos na C/C nº 1041044-9 (BB), demonstrado no quadro de fl. 3.186-TCE, tomou como base os extratos bancários disponíveis (anexados aos balancetes), dos quais faltaram os dos meses de abril/2012, novembro/2012 e dezembro/2012, cujo montante apurado da arrecadação perfez R\$ 68.310,23; que a ausência desse registro de sucumbência permaneceu caracterizada, ao final do exercício, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício 2012, exigido no arts. 101, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964 (fls. 3.877/3.880-TCE)

Quanto às irregularidades constantes nos itens 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 e 17.1, o Ministério Público de Contas ressaltou que as alegações apresentadas pelos defendantes não são suficientes para sanar as irregularidades relativas à não contabilização de atos e/ou fatos contábeis, sendo que as irregularidades geram enorme prejuízo ao controle dos bens e direitos concedidos a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; que a irregularidade constatada recai claramente sobre as disposições dos arts. 83 e 85 da Lei nº 4.320/1964; que a não correção nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto para a administração pública; que tal falha dificultará a evidenciação da correta situação patrimonial do ente fiscalizado conforme disciplina a doutrina acerca de balanço patrimonial, opinando pela manutenção das improriedades e sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 99 a 108, fls. 4.248/4.251-TCE).

Quanto às irregularidades nºs 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 e 17.1, é preciso analisar o contexto e o período em que ocorreram para que se possa responsabilizar e dosar possível aplicação de multa.

Quanto ao apontamento nº 16.1 é preciso reconhecer que a contadora buscou correções – encaminhou e-mail para a Coordenadoria de Relacionamento Governamental (fl. 3.733-TCE), e a Equipe Técnica de Auditoria reconheceu certa falha da Coordenadoria Financeira por providência pendente (fl. 3.879-TCE).

Em que pese as falhas na comunicação entre os setores do órgão (Financeiro e Contábil), houve mora por parte do setor financeiro o que resultou na inscrição tardia por parte do setor contábil.

Considerando as falhas relativas ao sistema no lançamento das informações e também das

inconsistências nos depósitos judiciais deixo de propor a aplicação de multa à responsável pela contabilidade.

Quanto ao apontamento nº 16.2 a Equipe Técnica ressaltou o funcionamento do FIPLAN que adota o pagamento por NOB (Nota de Ordem Bancária), procedimento que vincula o pagamento ao registro contábil.

Nesse apontamento, coaduno com o entendimento técnico, pois mesmo não podendo adotar as vias normais de processamento do FIPLAN caberia ao gestor e à contabilidade adotar medidas para se cientificar do procedimento a ser adotado e efetuar o registro contábil, independente do implemento de outras condições (liquidação, entrega de certidões, comprovantes etc.), como bem salientou o Relatório Técnico (fl. 3.883-TCE).

Por esta razão proponho a aplicação de multa ao gestor e à responsável pela contabilidade, bem como determinação ao atual gestor para que adote medidas de regularização dos registros contábeis e lançamento no Sistema FIPLAN.

Quanto ao apontamento 16.3, considerando que o encaminhamento do Balanço Geral é de responsabilidade da gestão atual, já que seu prazo adentra o exercício de 2013 e também que a Equipe Técnica suscitou dúvidas quanto à assinatura da peça contábil contendo as informações de 2012, deixo de propor a aplicação de multa à responsável pela contabilidade.

Com respeito ao apontamento nº 16.4, constatou-se que a dívida foi reconhecida e parcelada (com entrada para outubro e parcelas vincendas nos meses de novembro e dezembro/2012), porém, como enfatizou o Relatório Técnico à fl. 3887-TCE, não houve registro, nem da dívida e nem de pagamentos, razão pela qual entendo que cabe proposta de aplicação de multa ao gestor e à responsável pela contabilidade do órgão.

Quanto ao apontamento nº 17.1 que consistiu na não adoção do Sistema FIPLAN, entendo que a medida adotada é de responsabilidade do gestor e à contadora cabe apenas lançar os dados seguindo os parâmetros já estabelecidos, seja manual seja via sistema.

Por esta razão, pelo conjunto das falhas analisadas neste tópico, proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **20 UPFs/MT** e à contadora no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, bem como determinações à atual gestão para correção de procedimentos.

**18. C\_06. Contabilidade\_GRAVE\_06.** Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998). Sub seção 5.7.7

**18.1** Não recolhimento da contribuição para o PASEP, no total de R\$ 669.817,30, contrariando o art. 2º, inciso III, art. 7º e 8º da Lei 9.715/1995. Subseção 5.7.4

O gestor alegou que a Defensoria não tem receita própria e a retenção do PASEP é obrigação do Estado, implicando na ausência da irregularidade (fl. 3.761-TCE).

A responsável pela contabilidade alegou que, de acordo com o Manual Técnico de Elaboração do Plano de Trabalho Anual e Orçamento, aprovado pela Portaria SEPLAN nº 011 de 16/08/2011, é de responsabilidade da Unidade Orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ, realizar o cálculo e o pagamento das contribuições do PIS/PASEP da Administração Direta (Secretaria e Fundos), referentes às fontes 100 a 199; que a Defensoria Pública é uma unidade orçamentária, cabendo-lhe o cumprimento das regras da Portaria SEPLAN mencionada, e em relação ao apontamento, a Defensoria arrecadou no exercício de 2012, receitas correntes e de capital originárias tão somente das fontes de recursos 100 e 115, cujo cálculo e previsão para pagamento das contribuições do PIS/PASEP é de inteira responsabilidade da unidade orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ; e finalizou alegando que não há que se imputar a responsabilidade à defendant, pois o cálculo e a previsão de pagamentos são de responsabilidade da EGE/SEFAZ, nos termos normativos de execução de despesa do Estado (3.721/3.722-TCE).

A Equipe Técnica ressaltou que os argumentos dos defendantes procedem em parte, visto que o referido Manual realmente estipula que o cálculo e a previsão para o pagamento das contribuições do PIS/PASEP, referente às fontes 100 a 199, são de responsabilidade da unidade orçamentária nº 30102 – Encargos Gerais do Estado sob Supervisão da Fazenda – EGE/SEFAZ. Entretanto, os pagamentos são de total responsabilidade de cada unidade orçamentária e os argumentos confirmam o apontamento, mantendo a irregularidade (fl. 3.890-TCE).

O Ministério Público de Contas, nos mesmos termos do entendimento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa (tópicos nºs 109 a 113, fls. 4.251/4.252-TCE).

Quanto a esse tópico, acato a argumentação da defesa, pois não há como

realizar o pagamento sem que a unidade responsável efetue a previsão e o cálculo..

**19. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**19.1** Contabilização a maior da receita de contribuições previdenciárias a favor do RPPS, no valor de R\$ 2.502.927,79, comprometendo a exatidão dos demonstrativos contábeis do resultado do exercício a ser elaborado no final do ano, conforme exige o art. 101 da Lei 4.320/1964. **Subseção 5.1.2**

O gestor alegou que foram realizadas inúmeras tentativas de suplementações junto ao Governo do Estado de Mato Grosso para encerrar as atividades do exercício de 2011; que não houve apropriação indébita ou qualquer irregularidade que conote má-fé, uma vez que não se deixou de recolher os valores referentes às cotas patronais e segurado por opção, e sim por não haver disponibilidade financeira para tal (fls. 3.756/3.772-TCE).

A contadora argumentou que não houve contabilização a maior, conforme anexos de fls. 3.734/3.747-TCE; que os valores foram recolhidos nas contas nºs 5806-8 e 5377-5 do Banco do Brasil, agência 3834, no valor de R\$ 5.135.416,74, contabilizados nos meses de julho a dezembro/12; e que, portanto, a Defensoria Pública realizou todos os recolhimentos referentes ao exercício de 2012 da parte dos segurados e os meses de janeiro a julho da parte da cota patronal (fls. 3.722/3.724-TCE).

A Equipe Técnica ressaltou que a defesa do gestor nada acrescentou de novo e quanto à defesa da contadora, argumentou que procede em parte, visto que os extratos apresentados (fls. 3.734/3.747-TCE) demonstram que a diferença foi de R\$ 23.284,93 e não do valor anteriormente apontado (R\$ 2.502.927,79).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das irregularidades (19.1 a 19.5), sob os argumentos de descumprimento dos arts. 83 e 85, da Lei nº 4.320/1964; de que a não correção nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência; que tal falha dificulta a evidenciação da correta situação

orçamentária, financeira ou patrimonial do ente fiscalizado, conforme disciplina a doutrina acerca dos referidos balanços (tópicos n<sup>os</sup> 114 a 119, fls. 4.252/4.255-TCE).

Nessa irregularidade observo que a diferença encontrada preliminarmente - *contabilização a maior da receita de contribuições previdenciárias a favor do RPPS, no valor de R\$ 2.502.927,79* – após defesa diminuiu para R\$ 23.284,93, conforme reconheceu a análise técnica à fl. 3.891-TCE.

A diferença remanescente – R\$ 23.284,93 – foi esclarecida em sede de Manifestação Final (protocolo n<sup>º</sup> 245178/2013, fls. 4134/4187-TCE), e consistiu no repasse da Câmara dos Deputados, em razão do Defensor Público licenciado – atual Deputado Federal Valtenir Pereira, dos meses de abri a dezembro/2012, conforme fls. 4.146/4.147 e anexo IV (fls. 4.173/4.174-TCE).

Destarte, estando demonstrado que não houve a contabilização a maior, afasto a irregularidade, dando o item por sanado para ambos os responsáveis.

## **19.2 Registros contábeis dos pagamentos com defasagem de até 60 dias. Subseção 5.2b2**

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.756/3.772-TCE.

A responsável pela contabilidade alegou que os registros contábeis ocorreram no momento da concretização dos atos, sendo o processo de pagamento das despesas de responsabilidade da Coordenadoria Financeira, isso quando autorizado pelo ordenador; que a emissão das notas de ordens bancárias – NOBs, que finalizavam a etapa do pagamento no Sistema Fiplan, são de responsabilidade da Coordenadoria Financeira, que por sua vez dependia da liberação do ordenador da despesa, o que em algumas ocasiões ocasionava atrasos na emissão das NOBs; alegou ainda que tomou todas as medidas cabíveis, restando a atuação do controle interno e dos devidos setores realmente responsáveis pelo processamento dos pagamentos; e, considerando a

estrutura de funcionamento gerencial e administrativo da Defensoria Pública, realizar pagamentos não é uma das que lhe competia (fls. 3.724/3.725-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a defesa confirmou a irregularidade (fl. 3.892-TCE).

O Ministério Público de Contas manteve o apontamento (tópicos nºs 114 a 119, fls. 4.252/4.255-TCE).

Nessa irregularidade observo que se demonstrou que os registros contábeis dos pagamentos se deram com defasagem de até 60 dias. No entanto, há que se ponderar que essa demora não dependia da contabilidade e sim de quem liberava o pagamento após a autorização do ordenador das despesas.

Por essa razão deixo de propor a aplicação de multa à contadora e proponho aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**19.3** Balancetes orçamentários e balancetes financeiros informam como despesa executada apenas o valor da despesa liquidada, quando deveria informar, também o total empenhado e pago, conforme o **MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO**, aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20/06/2011. **Subseção 5.2b3**

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.756/3.772-TCE.

A contadora alegou que todo e qualquer possível problema apresentado no sistema deve ser reportado via malote eletrônico - ferramenta disponível para que os gestores possam providenciar os ajustes necessários, cabendo aos órgãos apenas a operacionalização do sistema; demonstrou, por intermédio de *print screen* (impressão da tela) da figura do sistema FIPLAN, que não existe a possibilidade de, ao gerar o relatório, solicitar que este carregue os dados de despesas empenhadas e liquidadas (fls. 3.725/3.727-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que caberia à contadora, verificando periodicamente que os balancetes estavam sendo gerados apenas com informação da despesa liquidada, ficando ausentes os valores totais da despesa empenhada, como exige o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO, reportar esse problema ao gerenciador do FIPLAN, via malote eletrônico; que ao não fazê-lo resultou que ao final do exercício tanto os balancetes quanto os Balanços Orçamentários e Financeiros informassem apenas o total das despesas liquidadas, contrariando o mencionado Manual. (fls. 3.892/3.893-TCE).

O Ministério Público de Contas manteve o apontamento (tópicos nºs 114 a 119, fls. 4.252/4.255-TCE).

Nessa irregularidade, observo que a falha foi decorrente de problemas técnicos operacionais (fl. 3.726-TCE) e, considerando que o Sistema será implementado em 2013 para o atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação ao atual gestor que se atente para eventuais falhas e as comunique para que possa contribuir para o desenvolvimento do sistema.

**19.4** Registro indevido de pagamento de RP/2011 referente a parcela patronal previdenciária a favor do RGPS (INSS), no valor de R\$ 229.082,12, divergente dos documentos comprobatórios de recolhimento daquela obrigação social (R\$ 180.814,64), comprometendo a exatidão do resultado do exercício 2012, exigido pelo art. 101 da Lei 4.320/1964. **Seção 5.10b**

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.756/3.772-TCE.

A responsável pela contabilidade alegou que, de acordo com o Sistema FIPLAN (FIP226 e FIP215), da conta contábil nº 2.1.2.1.6.00.00.00 – Obrigações de exercícios anteriores, referente ao exercício de 2011, foram registrados como Restos a Pagar o valor total de R\$ 990.056,64, sendo R\$ 139.746,56 de Restos a Pagar Não



Processados e R\$ 850.310,08 em Restos a Pagar Processados; que, dos valores de Restos a Pagar Processados, o montante de R\$ 535.848,53 corresponde a Consignações de Restos a Pagar Processados no exercício e o valor de R\$ 314.461,55 a Restos a Pagar Processados do exercício; esclareceu, ainda, que do valor de R\$ 314.461,55, foram pagos em 2012 o montante de R\$ 229.082,12 que se refere a despesas diversas; que o valor referente a Parcela Patronal Previdenciária a favor do RGPS (INSS) reinscrita em 31/12/12 (R\$ 85.379,43) e o valor de R\$ 95.435,21, pertinente à Contribuição Patronal dos servidores exclusivamente comissionados de competência do mês 12/12, foram pagos em 16/05/2012, conforme comprovante em anexo – Anexo IV; e que, portanto, os registros contábeis de Restos a Pagar (Processados e Não-Processados) foram contabilizados corretamente no fim do exercício de 2011, atendendo a legislações pertinentes (fls. 3.727/3.728-TCE).

A Equipe Técnica não acatou os argumentos da responsável pela contabilidade e enfatizou que a ausência de manifestação do gestor aliado aos argumentos da defendente, não esclareceram a divergência do pagamento de parcela patronal 2011 do RGPS inscrita em Restos a Pagar/2011, quitados em 2012 (fls. 3.893/3.894-TCE).

O Ministério Público de Contas manteve o apontamento (tópicos nºs 114 a 119, fls. 4.252/4.255-TCE).

Nesta irregularidade a responsável demonstrou em sede de manifestação final (fls. 4.134/4.187-TCE), que o valor de R\$ 229.082,12 - apontado pela Equipe Técnica como registro indevido refere-se a despesas diversas de acordo com o FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar, conforme tabela de fls. 4.151 e FIP 226 -TCE).

Quanto ao valor de R\$ 180.814,64, a responsável pela contabilidade esclareceu tratar-se da soma referente à parcela patronal previdenciária a favor do RGPS, reinscrito em 31/12/2012 (R\$ 85.379,43) e à contribuição patronal dos servidores exclusivamente comissionados, competência de dezembro/2012, que foram pagos em

16/05/2012, conforme demonstrou às fls. 4.176/4.184-TCE.

Sendo assim, entendo que as justificativas apresentadas pela contadora sanam o apontamento intitulado de registro indevido, razão pela qual fica sanada a presente irregularidade.

**19.5** Não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis contabilizados no Balanço Patrimonial/2012 no valor de R\$ 187.035,16, prejudicando a titularidade dos imóveis no patrimônio da Defensoria e comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 e 96 da lei 4.320/1964 e art. 77 do Dec. Lei 200/67 **Subseção 5.11.2a**

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.756/3.772-TCE.

A responsável pela contabilidade informou que os registros foram feitos em exercícios anteriores conforme demonstrado no anexo V, e são composto pela conta contábil nº 1.4.2.1.3.04.00.00 – Reforma benfeitoria e melhoria no valor de R\$ 10.075,16 e conta contábil nº 1.4.2.1.11.00.00 – Terrenos rurais no valor de R\$ 176.960,00; alegou ainda que de acordo com o Manual Técnico de Normas e Procedimentos – Volume III – Sistema Contábil do Estado de Mato Grosso, os contadores que atuam no sistema contábil do Estado não realizam a execução, e sim, dão conformidade contábil ao processo, ou seja, realizam a validação da base de dados como resultante da execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil; salientou que foi instituída uma comissão em 05/04/2011, por intermédio da Portaria nº 55/2011/DPG, para compor a Comissão de Inventário Patrimonial com a finalidade de fazer o inventário físico e financeiro do patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, bem como emitir parecer acerca de bens inservíveis e registrar aqueles que ainda não foram registrados no patrimônio (fls. 3.728/3.730-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que não se apresentaram as escrituras públicas referentes aos bens imóveis (fl. 3.896-TCE).

O Ministério Público de Contas manteve o apontamento (tópicos nºs 114 a 119, fls. 4.252/4.255-TCE).

Quanto a esta irregularidade, que remete aos bens imóveis à disposição do órgão, especificamente a não apresentação das escrituras públicas que respaldariam os valores registrados contabilmente, em consulta à Lei Orgânica da Defensoria (Lei Complementar nº 146, de 29/12/2003), observa-se que ao gestor cabe a responsabilidade pela gestão administrativa da instituição e o art. 109 diz ser dever dos membros da Defensoria zelar pela boa administração dos bens confiados à sua guarda.

Por esta razão entendo que a irregularidade deve ser atribuída ao gestor da Defensoria, uma vez que ao contador compete o registro dos bens após o fornecimento de documentos que respaldem o respectivo lançamento. Destarte, proponho aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA** – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

**CONTRATADA: MARMELEIRO AUTO POSTO**

**20. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

**20.1** Não tomada de providência em relação aos combustíveis faturados pela empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA. nas NF's nº 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346/2012, por conta do contrato n. 07/2012, cujos valores unitários estão acima do que foi contratado, no total de R\$ 502,06, e ao fato dos veículos indicados no relatório de abastecimento não pertencerem a frota utilizada pela Defensoria, cujo pagamento representa liberação irregular de verba pública. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela resolução normativa nº 17/2010. Subseção 5.2.34

O gestor alegou que a irregularidade referente à despesa não procede e não tem razão de ser, pois, para contraí-la se valeu da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública e, depois, não houve desvio de finalidade (fl. 3.763-TCE).

O responsável pela Empresa alegou que a execução do Contrato nº 007/2012 vem sendo cumprida rigorosamente, porém, a Defensoria interpretou equivocadamente o valor a ser pago, fato que já havia sido esclarecido em reunião entre o representante da empresa e servidores da Defensoria, conforme protocolo de 10/12/2012 em anexo (fl. 3.380-TCE); que o critério de valor está em conformidade com a cláusula 10 e subcláusula 10.1.1; alegou, com relação aos veículos indicados no relatório de abastecimento que não pertencem a frota da Defensoria, que o gestor do contrato realizou a inclusão e o remanejamento dos veículos não pertencentes à frota do órgão, conforme comprovante dos registros em anexo (fls. 3.375/3.400-TCE).

A Equipe Técnica enfatizou que se demonstrou às fls. 3.001/3.003-TCE do Relatório Técnico que o valor unitário do litro da gasolina comum e diesel faturado pela Empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA. mediante as Notas Fiscais nºs 5577, 5771, 5978, 6228 e 6346 (não pagas até a data da última inspeção *in loco*, enfatizou a equipe) foi maior do que o contratado (Contrato nº 07/2012 – doc. fls. 323/345TCE), resultando num faturamento a maior no valor de R\$ 501,85; que a administração pública deve observar os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros; que a autonomia funcional e administrativa da Entidade deve ser exercida no exato limite dos princípios constitucionais elencados; que consta nos autos esclarecimento por parte da Empresa acerca da interpretação equivocada em relação ao faturamento apresentado com base no contrato e não consta manifestação da Defensoria em relação ao expediente acima mencionado; que, conforme fls. 333/360-TCE, consta anexado o Contrato nº 07/2012, cuja sub cláusula 10.1 (fl. 340-TCE) confirma o texto acima reproduzido, conferindo ainda com a sub cláusula 8.1 da Ata de Registro de Preços nº 03/2012 (fl. 354TCE) originada do TRE/MT (da qual originou a adesão do Contrato nº 07/2012, formalizado pela Defensoria); que a justificativa não veio acompanhada do demonstrativo do cálculo dos valores faturados na forma arguida pela contratada; que o cálculo da média ponderada do valor de cada tipo de combustível fornecido no período facultado na cláusula 10.1 do contrato nº 07/2012 exige a estipulação de peso para cada combustível, o que não foi previsto, nem no aludido contrato e nem na Ata de Registro de



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
Pub

Preço, inviabilizando a possibilidade da contratada utilizar aquela permissão nos seus faturamentos; que, se os combustíveis fossem faturados pela média, os valores unitários de cada litro de combustível correspondente a uma única nota fiscal seriam idênticos entre si, o que não aconteceu, pois as faturas mencionadas neste apontamento (NF nºs 5577 - fl. 362-TCE, 5771 – fl. 1.785-TCE, 5.978 - fl. 1.802-TCE, 6.228 - fl. 1.819-TCE e 6.346 - fl. 1.856-TCE) informam um tipo de valor para cada um dos combustíveis (quadro de fls. 3.899/3.890-TCE); que permaneceu caracterizada a ilegalidade quanto ao faturamento em valor a maior e a ausência de providências, por parte da gestão da Defensoria, em requisitar a emissão de substituição das faturas pelo valor correto, como consta no contrato. Ao final, a Equipe Técnica excluiu a responsabilidade da Empresa sob o argumento de que esta apresentou documentos (fls. 3.381/3.400-TCE) nos quais se identificaram os veículos e respectivos usuários da Defensoria, mantendo a responsabilidade do gestor (fls. 3.896/3.900-TCE).

O Ministério Público de Contas tópicos opinou pela manutenção da irregularidade, conforme tópicos nºs 120/122 e 124, fls. 4.255/4.256-TCE.

A ausência de iniciativa por parte do gestor demonstrou descaso em relação à questão, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, considerando a reincidência, e ressarcimento solidário com a contratada, no valor de R\$ 502,06 (quinhentos e seis reais e seis centavos), pagos a maior, conforme constatação da Equipe Técnica.

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA** – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012

**20.2** Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando **R\$ 83.303,33** nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/1992. **Subseção 5.2.6e**

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.756/3.772-TCE.

A Equipe Técnica ressaltou que em seu Relatório Técnico às fls. 3.022/3.023-TCE constam informações de que a locação dos veículos durante 07 meses do exercício de 2012 totalizou R\$ 862.279,59 (*valor esse que não havia sido empenhado e nem pago até o encerramento da auditoria, frisou*); que esse valor corresponde a 34 veículos leves (preço médio de aquisição - R\$ 25.000,00); que na gestão do Defensor Público Hércules da Silva Gahyva o montante gasto foi de R\$ 83.303,33, correspondente à aquisição de 03 veículos; considerou que a opção em locar os veículos, em detrimento da aquisição que importaria no aumento do patrimônio mobilizado da Entidade, representou prejuízo para a administração pública e a aplicação irregular de verba pública, vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992 (fls. 3.901-TCE).

Em sua Manifestação Final, o ex-gestor ressaltou que “*a locação realizada está na discricionariedade do gestor, com fim de que busque sempre o melhor atendimento ao interesse público*” (fls. 4.088/4.090-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou a não manifestação do gestor, concluindo pela ratificação das falhas imputadas (tópicos nos 123 e 124, fls. 4.256/4.257-TCE).

Observo que esse apontamento será objeto de apuração mais minuciosa por ocasião da Tomada de Contas Especial proposta no item 4.1, razão pela qual entendo prudente aguardar as conclusões do referido procedimento.

**20.3** Pagamento de juros e correção monetária no valor de R\$ 112.135,32 por atraso no recolhimento de IRRF descontado em folha do mês de maio/2012 e setembro/2012. Subseção 5.2.10b

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.756/3.772-TCE.

A Equipe Técnica asseverou que a ausência de manifestação do interessado manteve o apontamento (fl. 3.901-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou a não manifestação do gestor, concluindo pela ratificação das falhas imputadas (tópicos nos 123 e 124, fls. 4.256/4.257-TCE).

Quanto a este apontamento, é dever do gestor zelar pela Administração Pública sendo diligente quanto aos bens que administra sendo responsável pela importância que deixar de reter ou recolher.

Por esta razão, proponho aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT**. Quanto à determinação de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 112.135,32 (cento e doze mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), pagos em decorrência da mora no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, entendo desnecessária, tendo em vista que o valor dessa multa foi recolhido aos cofres públicos do Estado.

**Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral (19/05 a 31/12/2012)  
responsabilidade solidária Sal Locadora Veículos Ltda**

**21. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**21.1** Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6d

O gestor Hércules da Silva Gahyva não se manifestou quanto a este apontamento em sua defesa de fls. 3.756/3.772-TCE.



A Empresa Sal Locadora de Veículos Ltda. justificou que a discrepância apurada nos contratos nºs 06/2011, 05/2011 e 21/2011 decorreram inicialmente de Atas de Registro de Preço distintas, pois o Contrato nº 06/2011 decorre da ARP nº 02/2010 da AMM-MT, cujos preços eram de R\$ 429,00/dia; o Contrato nº 05/2011 decorre da ARP nº 03/2010 da Defensoria; e o Contrato nº 021/2011 decorre da ARP nº 05/2011 da Prefeitura Municipal de Jauru - MT; quanto à alegação de valores superiores ao praticado no mercado, juntou três orçamentos de empresas do ramo de locação, comprovando que o preço do contrato nº 06/2011 corrobora o preço praticado pelo mercado, numa média apurada de R\$ 456,00 (fls. 3.598/3.689TCE).

A Equipe Técnica argumentou que a Empresa apresentou 03 (três) orçamentos distintos – veículo tipo caminhonete com diárias variando entre R\$ 400,00, R\$ 450,00 e R\$ 520,00 - porém enfatizou que são orçamentos de 2013, o que demonstraria o superfaturamento nas propostas da empresa nas licitações que antecederam o contrato nº 21/2011 (Adesão ao RP da Prefeitura Municipal de Jauru), cujo preço registrado para a locação de 02 veículos tipo caminhonete 4x4 foi de R\$ 263,33/dia, bem abaixo daquele contratado pelo instrumento nº 06/2011 pela Defensoria: R\$ 420,00/dia. Ressaltou que, estando em vigência o contrato nº 21/2011, não havia porque a empresa SAL LOCADORA apresentar fatura de locação de 01 caminhonete, pelo preço do contrato nº 06/2011, bem acima daquele pactuado no instrumento nº 21/2011; e que o faturamento, dessa forma, pela empresa contratada, bem como a autorização do pagamento, pelo Gestor do órgão, HÉRCULES DA SILVA GAHYVA, resultaram em prejuízo à administração pública no total de **R\$ 3.760,08** (demonstrado no quadro de fl. 3.022-TCE), representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992 (fl. 3.903-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou que o gestor não manifestou quanto à irregularidade; que, apesar da sucessão de contratos, tanto o gestor quanto a contratada deveriam dar prevalência ao instrumento contratual mais recente em vigência; que a empresa deixou de apresentar documentos que elidissem a sua responsabilidade quanto aos danos ao erário ocasionados em razão de tais faturamentos em valores superiores ao de mercado; que é inescusável a ocorrência de prejuízo e dano ao erário,

conforme demonstrado pela equipe técnica; que no desempenho da administração pública o gestor deve se atentar aos princípios norteadores da administração pública e da realização das despesas, neste caso especialmente a economicidade e a eficiência das despesas realizadas. (fls. 3.903/3.905-TCE).

Ao final o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção das irregularidades JB02 (Itens 21.1 e 21.2), sugerindo-se a imputação dos respectivos débitos ao gestor, com responsabilidade solidária às contratadas e aplicação das respectivas multas (tópicos 126 a 131, fls. 4.258/4.259-TCE).

Nessa irregularidade observo que há uma discrepância entre os valores que foram registrados e os executados contratualmente; observo que os gestores deixaram de manifestar acerca da irregularidade e a manifestação da empresa não trouxe dados técnicos que possam explicar as alterações de valores ocorridas (fls. 3.599/3.600 – volume IX e 3.602/3.689-volume X).

Observo que esse apontamento será objeto de apuração mais minuciosa por ocasião da Tomada de Contas Especial proposta no item 4.1, razão pela qual entendo prudente aguardar as conclusões do referido procedimento.

**Hércules da Silva Gahyva – Defensor Público Geral (19/05 a 31/12/2012)**  
**Contratada: BRASIL TELECOM**

**21.2** Pagamento de despesa com telefonia móvel junto à empresa BRASIL TELECOM S/A (contrato n. 37/2010), em valor superior ao contratado, caracterizando liberação de verba pública no valor de R\$ 15.140,94 sem a estrita observância das normas pertinentes influindo para a sua aplicação irregular, nos termos do art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1991. Subseção 5.2.09

O gestor não se manifestou quanto a este apontamento (fls. 3.756/3.772-TCE).

A Empresa esclareceu que o Contrato nº 037/2010 foi assinado em

22/12/2010 para prestação de serviços de mobilidade à Defensoria Pública, sendo 200 acessos móveis com fornecimento de aparelho para cada acesso, com vigência de 24 meses; que em 16/02/2012 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo com objetivo de majorar em 25% a quantidade de modens disponíveis para uso da contratante, passando para 38 modens, com valor unitário de R\$ 37,80 cada um; que com relação ao apontamento de 150 modens em uso pela Defensoria Pública e ainda, cobrança mediante fatura do período de 03/09 a 03/10/2012 do valor de R\$ 82,56, para cada modem, esclareceu que as faturas foram contestadas pela Defensoria, tendo as mesmas sido corrigidas e reencaminhadas ao contratante no intuito de que fossem realizados os pagamentos, mas que até o presente momento não foram quitadas; que quanto ao valor cobrado de R\$ 1.788,58 para o modem do número 65 8449- final 65, informou que ocorreu por se tratar de acesso VELOX 3G PROFISSIONAL – 10GB e uso de SMS, cuja cobrança está prevista em contrato, conforme proposta de preço que é parte integrante do Processo Administrativo para Adesão à Ata de registro de Preços nº 002/2010/MP-MT; que em 24/02/2011 a Defensoria Pública solicitou 10 novos acessos, exigindo que os novos aparelhos fossem IPHONE – frisa que tais aparelhos não estavam previstos em contrato, mas o pedido foi prontamente atendido sem nenhuma cobrança adicional; afirmou que o contrato encerrou-se em 22/12/2012, com a suspensão dos serviços a pedido do cliente, ressaltando que nenhum pagamento foi realizado pela Defensoria Pública em favor da empresa Brasil Telecom (Oi SA.), que prestou integralmente todo o objeto do Contrato nº 37/2010 (fls. 3.806/3.811-TCE e anexos de fls. 3.812/3.832-TCE).

A Equipe Técnica manteve a irregularidade e argumentou que as justificativas da empresa Brasil Telecom não procedem, visto que não se anexaram documentos que comprovem a correção dos valores das faturas cobradas a maior e que o documento anexo às fls. 3.812/3.832/TCE demonstra apenas o montante de débito que a Defensoria Pública do Estado tem com a Empresa Brasil Telecom (fls. 3.903/3.905-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou que não houve manifestação do gestor e argumentou que a empresa não conseguiu apresentar documentos que elidissem sua responsabilidade; que foi demonstrado que houve prejuízo ao erário; e considerou

que o gestor deve se atentar aos princípios norteadores da Administração Pública (tópicos 126 a 131, fls. 4.258/4.259-TCE).

Nessa irregularidade, observando tanto a defesa (fls. 3.806/3.832), como a manifestação final da empresa (fls. 4.055/4.057), constato que, embora a empresa alegue que a fatura em referência foi contestada pela Defensoria (fl. 4.057), não juntou qualquer documento acerca dessa contestação.

Por esta razão proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT** e determinação ao atual gestor para correção de procedimentos.

**22. J\_09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

**22.1** Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.no total de R\$ 120.566,40, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/1964 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6b

O gestor não se manifestou quanto à irregularidade nº 22.1.

A Empresa juntou em sua defesa *check-list* dos serviços prestados com o objetivo de comprovar o direito aos créditos (fls. 3635/3689-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob os argumentos de que os documentos não trazem identificação clara do usuário e nem do veículo (fls. 3.614/3.634-TCE); que os serviços não foram empenhados e nem registrados contabilmente, sendo pagos via arquivo eletrônico e também não há documentos que assegurem a utilização (identificação do veículo, mês, cargo) e o pagamento (fls. 3.905/3.907-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou a ausência de manifestação do gestor e considerou que o apontamento do item 22.1 causou dano ao erário ao não se

comprovar a devida liquidação da despesa; que a empresa não teve sua justificativa acatada em virtude de falhas nos documentos apresentados, opinando pela restituição ao erário do valor de R\$ 120.566,40 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) - referente ao pagamento à Empresa Sal Locadora, sem empenho e sem liquidação (tópicos 138 e 139, fl. 4.261-TCE) -

Observo que esse apontamento será objeto de apuração mais minuciosa por ocasião da Tomada de Contas Especial proposta no item 4.1, razão pela qual entendo prudente aguardar as conclusões do referido procedimento.

**22.2** Realização de despesas no total de R\$ 83.303,33, junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964. Subseção 5.2.6b

**22.3** Despesas realizadas junto à empresa AGÁTO MECANICA E AUTOPEÇAS LTDA.-ME, no total de R\$ R\$ 29.000,07, sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da lei 4.320/1964. Subseção 5.2.7

**22.4** Pagamento de despesas no total de R\$ 175.482,88 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964. Subseção 5.2.8b1

**22.5** Realização de despesas no total de R\$ 138.313,85 junto à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICAS LTDA, sem empenho, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964. Subseção 5.2.8b2

O gestor não manifestou quanto às irregularidades nºs 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5.

A Equipe Técnica ressaltou a não manifestação do gestor quanto às irregularidades nºs 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5 (fls. 3.907/3.908-TCE).

Quanto aos apontamentos nºs 22.2 a 22.5, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa para cada achado (tópico nº 139, fl. 4.261-TCE).

Coaduno com o Ministério Público de Contas e, considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa para cada item (22.2, 22.3, 22.3, 22.4 e 22.5), no valor equivalente a **20 UPFs/MT**.

### RESPONSABILIDADES

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral (20/05/2012 a 31/12/2012)**  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: AIR PRAEIRO ALVES – Defensor Público e Coordenador do Núcleo de Regularização Fundiária.**

**23.JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). ILEGALIDADE REINCIDENTE

**23.1** Pagamento, em 2012, à empresa PROJENET PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, de despesa no valor de R\$ 295.640,22, não regularmente liquidada, contrariando os artigos 62 e 63 da lei 4.320/1964, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992. Sub-seção 5.2.8b

O gestor não se manifestou quanto à irregularidade nº 23.1.

A Empresa alegou que, conforme estabelecido na cláusula 2.1.16.1 do Contrato nº 002/2012, cumpriu rigorosamente o Contrato, apresentando os respectivos relatórios de execução acompanhados das Notas Fiscais e comprovantes de regularidade fiscal; quanto à não liquidação, afirmou que se trata de procedimento administrativo interno de caráter exclusivo e intransmissível da contratante; quanto à não correspondência entre os serviços realizados e aqueles indicados no Termo de Referência e nos relatórios apresentados pelo Credor (anexos às Notas fiscais), alegou que não haveria a possibilidade de individualização dos valores por km<sup>2</sup>, mas sim correspondente ao tamanho do perímetro municipal; e ao final requereu reconsideração sobre os pontos com aparente confusão e supostas incontinências (fls. 3.364/3.373-TCE).

A Equipe Técnica não acatou as argumentações da defesa e ressaltou que a especificidade dos serviços não só exigia uma licitação do tipo “melhor técnica”, em vez do Pregão realizado (como mencionado à fl. 3032-TCE do relatório), como também torna



necessário que um profissional habilitado no tema confirme a adequação dos serviços executados e faturados, com aqueles contratados; que o preço acordado entre as Partes no contrato é de R\$ 1.570/km<sup>2</sup>, o que dificultou, ainda mais, a aferição dessa medida nas faturas pagas; que é dever do credor assegurar o comprovante da prestação efetiva do serviço e a demonstração do cálculo da importância faturada, omissão essa que representa liberação de verba pública sem a observância das normas e, portanto, aplicação irregular de verba pública; que a ilegalidade do certame licitatório, embora realizado na gestão anterior (Pregão nº 14/2011), também por si só já compromete a lisura da despesa, como mencionado às fls. 3032/3033-TCE; que o objeto licitado está longe de ser considerado serviço comum de TI; que o Pregão é permitido apenas para os serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, conforme a Lei nº 8.248/1991; que caberia aos gestores da Defensoria no exercício de 2012 revogar a licitação (Pregão nº 14/2011) por razões de interesse público, rescindir os contratos (nº 40/2011 e 002/2012); que embora integralmente pago o contrato, não ficou demonstrada se a solução de geoprocessamento da empresa contratada forneceu todas as feições geográficas, identificou todas as áreas de ocupação irregular, confirmou os limites e identificação delas junto à Prefeitura em todos os bairros de Cuiabá, como é o objeto do referido instrumento e que há portanto mais do que relacionar a descrição dos serviços no relatório com aqueles previstos no termo de referência, há necessidade de se confirmar os resultados alcançados na prática (fls. 3.908/3.915-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que as impropriedades estão relacionadas à realização de despesas sem qualquer empenho e/ou registro contábil; que o gestor e corresponsáveis concederam pagamento sem a escorreta liquidação para apurar a prestação dos serviços contratados; que o gestor não se manifestou e ao final opinou pela manutenção da irregularidade sugerindo a imputação dos respectivos débitos ao gestor, com responsabilidade solidária à contratada e ao Defensor Público que realizou a liquidação com aplicação das respectivas multas, em razão do dano ao erário configurado (tópicos nºs 141 a 145, fls. 4.261/4.262-TCE).

Nesta irregularidade, a exemplo do item 6.4, observo que a Equipe Técnica considerou a despesa como não regularmente liquidada em razão da não apresentação de justificativas técnicas mais claras ou inteligíveis, tanto que argumentou sobre o tipo de licitação e a necessidade de profissional que explicasse sobre o tema.

Entendo que não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo ou de valores indevidos, razão pela qual entendo descaracterizada a irregularidade.

#### RESPONSABILIDADES

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral do Estado em substituição a partir de 20/5/2012**  
**ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012)**

**25. G\_ 13. Licitação\_ Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**25.1** Não adoção das penalidades previstas no inciso XIII c/c o inc. XXII e parágrafo único do art. 11, art. 14 caput do Dec. Estadual nº 4.733/2002 e inciso XXIII c/c o inciso XXII do art. 31 do Dec. Estadual nº 7.217/2006 à empresa MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA. vencedora do PREGÃO Nº 04/2012, pela desistência na contratação após a adjudicação do lance pela Comissão de licitação e à Empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. classificada em 2º lugar no certame, pela não manutenção da proposta, contrariando frontalmente os itens 7.4.1 e 7.5 do Edital respectivo e o § 2º do art. 31 do Dec. Estadual nº 7217/2006. **Subseção 5.3.1.1b2**

O gestor argumentou que não se lhe pode atribuir responsabilidade devido ao fato dos processos licitatórios serem conduzidos e definidos pela Comissão de Licitação; invocou fundamentos jurídicos adotados pelo Defensor Público Celso Reis Nogueira, e arguiu que, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei nº 8.666/1993, o Presidente e demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual requereu que não lhe fosse atribuído qualquer irregularidade nos processos de licitação (fls. 3.757/3.772-TCE).

O Pregoeiro argumentou que foi encaminhado ao Gabinete do Defensor



Público Geral um relatório sugerindo que a instituição aplicasse a penalidade cabível, assegurando a ampla defesa e o contraditório da empresa licitante que cometeu a infração e informou ter juntado comprovante desse expediente (fls. 3.589/3.592-TCE).

A Empresa informou em sua defesa que a licitação foi realizada em 08 lotes e, após a disputa de lances, no lote nº 02 a empresa vencedora da oferta foi a MOURA & BOTELHO e, sendo assim, a empresa MATO GROSSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. continuou a disputar os lotes seguintes, vindo a sagra-se vencedora do Lote 04; enfatizou que a empresa participou do processo licitatório com a estratégia de vencer apenas 01 lote, o que ocorreu com o lote nº 04; que passando-se alguns dias, recebeu o ofício da Defensoria informando que a empresa MOURA & BOTELHO havia aberto mão do Lote nº 02 e que, diante disso, a MATO GROSSO SERVIÇOS LTDA. deveria apresentar planilha adequada ao lance para que lhe fosse adjudicado também o referido lote; que como havia sido vencedora no Lote nº 04, não tinha interesse em nenhum outro lote, até porque a empresa é optante do regime tributário diferenciado, beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional e, para isso, não pode auferir receita bruta anual acima de R\$ 3.600.000,00; e que, assinando o contrato também para o lote nº 02 correria o risco de ultrapassar o limite legal (fls. 3.315/3.318TCE).

O Ministério Público de Contas teceu considerações pertinentes à Lei nº 8.666/1993, que se destina a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade; pontuou que a administração pública só pode agir quando há autorização legislativa e considerou que as presentes irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes, sob pena de reprovação das contas anuais de gestão (tópicos nºs 146 a 150, fls. 4.262/4.265-TCE).

Quanto à irregularidade nº 25.1, observo que o Pregoeiro encaminhou,

juntamente com a Secretaria da Comissão de Licitação expediente sugerindo a aplicação de penalidade referente ao Pregão nº 004/2012 (fl. 3.596-TCE), razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa ao pregoeiro.

Quanto ao gestor, observo que deixou de adotar medidas previstas no próprio instrumento (desistência da contratação) e na legislação estadual (Decretos nºs 4.733/2002 e 7.217/2006) que regulamenta a questão, e também que, após o recebimento do referido expediente visando apurar a responsabilidade, manteve-se inerte não dando prosseguimento ao feito. Destarte, proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Público Geral (20/05/2012 a 31/12/2013)  
ODINEY SÉRGIO DE CARVALHO Pregoeiro (Port. Nº 24, de 23/3/2012)**

**25.2** Ausentes no processo do PREGÃO Nº 05/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Subseção 5.3.1.2

O gestor se manifestou de maneira genérica em relação a todos os apontamentos referentes a certames licitatórios alegando que nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51 da Lei nº 8.666/1993, o Presidente e os demais membros da Comissão de Licitação são inteiramente responsáveis pela condução dos trabalhos dos procedimentos licitatórios descritos na referida lei, motivo pelo qual requereu que não lhe fosse atribuída qualquer irregularidade nos processos de licitação (fls. 3.757/3.772-TCE).

O Pregoeiro destacou que o Pregão nº 004/2012 foi publicado no Diário Oficial do Estado e disponibilizado no site da Defensoria. Entretanto a comissão não se esqueceu de realizar a publicação em jornal de grande circulação e que serão tomadas as devidas providências nas próximas publicações (fl. 3.591-TCE).

O Ministério Público de Contas teceu considerações sobre os princípios que

regem as Licitações e ponderou que as irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes (tópicos nºs 146 a 150, fls. 4.262/4.265-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento do descumprimento do Decreto nº 4.733/2002 (fl. 3.924-TCE).

A publicação dos atos administrativos é obrigação primordial, é tarefa básica de toda gestão, e os princípios da publicidade e da transparência devem ser referendados e como não se demonstrou que o tenha feito, proponho a aplicação de multa ao gestor e ao pregoeiro no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**25.3** Realização do PREGÃO Nº 08/2012 para aquisição do mesmo material de expediente, objeto da Adesão ao Pregão Presencial nº 03/2012–Ata de Reg. De Preços nº 002/2012 da Pref. Mun. de Campos de Júlio, cuja despesa resulta em gasto indevido, pela Defensoria, no valor de R\$ 124.398,00, caracterizando aplicação irregular de verba pública vedada pelo art. 10, inc. XI da lei 8.429/1992. **Subseção 5.3.1.3**

O gestor se manifestou de maneira genérica em relação a todos os apontamentos referentes a certames licitatórios, como já anteriormente mencionado (fls. 3.757/3.772-TCE).

O pregoeiro não se manifestou quanto a este apontamento de fls. 3.588/3.596-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a alegação do gestor não tem nenhum fundamento legal e reiterou seu entendimento exarado no item 25.1 de sua análise, ressaltando que a Lei de Licitações é muito clara em seus dispositivos, em relação à responsabilidade sobre as deliberações finais do gestor do órgão no certame, na condição de autoridade competente (fls. 3.924-TCE).

O Ministério Público de Contas teceu considerações sobre os princípios que regem as Licitações e ponderou que as irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes (tópicos nºs 146 a 150, fls. 4.262/4.265-TCE).

Nessa irregularidade observa-se o descontrole na gestão da Defensoria razão pela qual proponho a aplicação de multa ao gestor e ao pregoeiro responsável no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**25.4** Ausentes no processo do PREGÃO Nº 09/2012, o comprovante da publicação do edital de abertura do Pregão, em jornal de grande circulação regional e nacional, contrariando o art. 11, inciso I, alínea c, item 3 do Decreto nº 4.733/2002. Subseção 5.3.1.4a

Nessa irregularidade o gestor apresentou os mesmos argumentos já expostos (fls. 3.757/3.772-TCE) e o Pregoeiro não se manifestou quanto ao apontamento em sua defesa de fls. 3.588/3.592-TCE.

A Equipe Técnica manteve o apontamento (fls. 3.925/3.926-TCE).

O Ministério Público de Contas teceu considerações sobre os princípios que regem as Licitações e ponderou que as irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes (tópicos nºs 146 a 150, fls. 4.262/4.265-TCE).

Como não se demonstrou que tenha havido a necessária publicação oficial proponho a aplicação de multa ao gestor e ao Pregoeiro no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**25.5** Ausência de clareza no Edital do PREGÃO Nº 09/2012, na definição de critérios para a apresentação dos preços propostos, contrariando o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei 8666/1993 e art. 8º, incisos I e II do decreto Estadual nº 4733/2002, prejudicando o julgamento do certame com vistas à proposta mais vantajosa para administração e comprometendo o cumprimento do princípio constitucional da economicidade na execução da despesa. Subseção 5.3.1.4b

O gestor se manifestou de maneira genérica em relação a todos os apontamentos referentes a certames licitatórios, como já anteriormente mencionado (fls. 3.757/3.772-TCE).



O pregoeiro não se manifestou quanto ao apontamento em sua defesa de fls. 3.588/3.592-TCE.

A Equipe Técnica manteve o apontamento (fls. 3.927-TCE).

O Ministério Público de Contas teceu considerações sobre os princípios que regem as Licitações e ponderou que as irregularidades são graves e devem ser evitadas nos exercícios seguintes (tópicos nºs 146 a 150, fls. 4.262/4.265-TCE).

Nesta impropriedade observa-se que a ausência de coerência e critérios técnicos na formalização do instrumento licitatório, conforme demonstrou e considerou o Relatório Técnico às fls. 3.053/3.055-TCE. Como o mesmo Pregão já foi objeto de sanção pecuniária no item anterior, deixo de propor nova aplicação de multa.

**26.** Ausência de autorização da SAD/MT para todas as adesões aos Registros de Preços, originados de órgãos de outra esfera governamental, contrariando o caput do art. 86-A e § 1º do Dec. Estadual n. 7217/2006 (acrescentado pelo Dec. Nº 1.805/2009) e sem autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, exigida no art. 1º, inciso IV do Dec. Estadual nº 1.047/2012. Irregularidade não classificada na cartilha aprovada pela Res. Norm. nº 17/2010. Subseção 5.3.2

Na presente irregularidade não houve manifestação nem do gestor e nem do pregoeiro, conforme observou a análise técnica às fls. 3.927-TCE.

A Equipe Técnica manteve o apontamento em virtude da ausência de manifestação (fl. 3.927-TCE).

O *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, conforme se vê nos tópicos nºs 146 a 150, fls. 4.262/4.265-TCE.

Conforme consta de fl. 3056 – TCE, referida adesão foi praticada apenas pelo ex-gestor, razão pela qual proponho a aplicação de multa ao mesmo no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

## RESPONSABILIDADES

**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Pública (20/05/2012 a 31/12/2012)**  
**SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ( § 1º do art. 189, art. 195 c/c inc. II do art. 194 do RITCE/MT)**

**27. HB 07. Contrato Grave 07.** Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**27.1** Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos. Subseção 5.11.1.1

O gestor André Luiz Prieto em sua manifestação alegou que por ocasião da rescisão do contrato, os veículos foram entregues gradativamente à contratada; que em virtude de se encontrarem no interior do Estado, servindo aos núcleos da Defensoria Pública houve certa demora; que os referidos núcleos normalmente contam com uma estrutura muito precária, possuindo apenas um servidor e um estagiário para o funcionamento; que não poderia exigir do Defensor que se deslocasse até a capital unicamente para transportar o veículo, tampouco que obrigasse um funcionário a fazê-lo, razão pela qual se inviabilizou a devolução imediata dos veículos; que é público e notório que a Defensoria Pública não dispõe de funcionários de carreira e os contratados são em número muito inferior ao necessário e por essas razões foi que o comprovante de entrega foi elaborado e assinado em momento posterior e não há que se falar em irregularidade, até por absoluta ausência de prejuízo ao erário (fls. 3.782/3.790-TCE).

O gestor Hércules da Silva Gahyva argumentou nos mesmos moldes do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3.757/3.772-TCE).

A Equipe Técnica não acatou a defesa dos gestores, ressaltando que embora tenham argumentado não apresentaram os comprovantes da devolução dos veículos (fls. 3.929-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou em seu Parecer que a presente

irregularidade será objeto de Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas para se apurar a delimitação das irregularidades, sugerindo ao final aplicação de multa aos responsáveis (tópicos nºs 151 e 152, fls. 4.265/4.266-TCE).

Quanto a este apontamento, observo que os referidos contratos serão objeto de apuração mais minuciosa por ocasião da Tomada de Contas Especial proposta no item 4.1, razão pela qual entendo prudente aguardar as conclusões do referido procedimento.

#### **HÉRCULES DA SILVA GAHYVA – Defensor Pública (20/05/2012 a 31/12/2012)**

**28.** Divergência no número de Comissionados admitidos para exercício de função na Defensoria Pública, entre o informado no lotacionograma e na relação nominal apresentada pela administração da Defensoria, comprometendo o controle interno do órgão. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-Seção 5.6.4a

O gestor alegou em sua defesa que o apontamento se tratou de mera irregularidade, sem prejuízo ao erário, conforme se vê à fl. 3.765-TCE, (fls. 3.756/3.772-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que a alegação do gestor confirmou a falha apontada (fl. 3.929-TCE).

O *Parquet* de Contas em seu Parecer opinou pela manutenção da irregularidade sugerindo ainda a aplicação de multa (tópico nº 153, fl. 4.267-TCE).

Quanto a essa irregularidade, observo que houve divergência de 01 (cargo) entre o informado no lotacionograma e a relação nominal apresentada pela administração da Defensoria, conforme Relatório Técnico de fls. 3.073/3.074-TCE.

Embora a diferença pareça ínfima é preciso ressaltar que o gestor sequer apresentou uma justificativa sobre essa falha, o que demonstra descontrole na gestão,

razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**29. DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

**29.1.** Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012 no total de R\$ 1.656.578,53, e de dezembro/2012 e 13º salário/2012, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000. Subseção 5.7.1.2b

**29.2** Não comprovação do recolhimento das parcelas segurado referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do INSS, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual e caracterizando o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/20 **Subseção 5.7.2.1**

**30. DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 4 195, I, da Constituição Federal)

**30.1** Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RPPS, de competência dos meses de junho a novembro/2012, no total de R\$ 1.657.218,39, contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. **Subseção 5.7.1.3b**

**30.2** Não comprovação do recolhimento das parcelas patronais referentes ao RGPS, de competência dos meses de novembro/2012, dezembro/2012 e 13º salário/2012, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 4º do art. 139 da Constituição Estadual. Subseção 5.7.2.2

Passo à análise dos apontamentos nºs 29.1, 29.2 e 30.1 e 30.2, referentes a recolhimentos previdenciários, o primeiro ao Regime Próprio e o segundo ao Regime Geral.

O Defensor Público Hércules da Silva Gahyva alegou que o não recolhimento dos encargos previdenciários, sociais e fiscais tem relação direta com a indisponibilidade financeira da Defensoria Pública; que por não ter receita própria, a Defensoria Pública dependia dos duodécimos do Estado, não sendo possível fazer os recolhimentos dos valores devidos, daí os pedidos de suplementações (fl. 3.793-TCE).

A Equipe Técnica ressaltou que a justificativa apenas confirmou seu apontamento (fl. 3.931-TCE).

O Ministério Público de Contas argumentou que o gestor descumpriu o art. 195, I e II do regramento constitucional; pontuou que a irregularidade é de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte; que a permanência no recolhimento das contribuições, devidamente atualizadas pelos índices econômicos atualizados, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário; que as irregularidades devem ser objeto de determinação para que os responsáveis adotem providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao INSS e ao próprio RPPS, arcando com os encargos financeiros (juros e multas) decorrentes da regularização do montante devido com recursos próprios, no prazo máximo e improrrogável a ser determinado pelo Conselheiro Relator, além de ser aplicada penalidade pecuniária e ao final, ressaltou que a conduta caracteriza crime, conforme orientação do art. 168-A do Código Penal Brasileiro, compete ao Tribunal de Contas enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis (tópicos nºs 165/172, fls. 4.270/4.271-TCE).

Com razão o Ministério Público de Contas. Além de multa no valor equivalente a **40 UPFs/MT** para cada apontamento, proponho determinar a **instauração de Tomada de Contas Especial** destinada a quantificar o dano ao erário decorrente dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias no exercício de 2012, bem como identificar os responsáveis, remetendo os resultados a este Relator no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão.

**31. LA 03. Previdência\_Gravíssima\_01.** Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

**31.1** Utilização de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58, para pagamento de despesas diferentes de pagamentos de benefícios previdenciários, contrariando o art. 5º da L.C. nº 254/2006 e art. 1º, inciso III, art. 6º da Lei nº 9717, de 17/11/1998, cabendo apuração de responsabilidade do Dirigente da Defensoria, nos termos do art. 8º da

mesma Lei. Subseção 5.7.1.3c

O Sr. Hércules da Silva Gahyva não se pronunciou quanto ao assunto em sua defesa (fls. 3.757 a 3.772/TCE) e a Equipe Técnica manteve o apontamento, conforme fl. 3.932/TCE.

O Ministério Público de Contas enfatizou que ficou demonstrado nos documentos de fls. 2.827 a 2.832, que o valor de R\$ 4.078.548,58 (quatro milhões, setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), foi efetivamente retirado da Conta Previdência do RPPS, em 27/07/2012, e creditado na Conta Movimento do ente; que restou comprovado que logo após a transferência desse montante expressivo, houve diversas movimentações financeiras na referida Conta Movimento; que a SECEX informou, também, que o exato valor fora devolvido mediante transferência de crédito pelo Tesouro Nacional, em 10/08/2012; que embora tenha havido a comprovação da devolução aos cofres do Regime Próprio de Previdência Social, tal artimanha apenas serviu para caracterizar e cristalizar a retirada de valores da conta bancária da Previdência e sua utilização para fins distintos do pagamento de benefícios do Regime Geral de previdência social; que tal prática é expressamente vedada pela Constituição Federal em seu art. 167, XI; e que se não bastasse a vedação expressa pela Lei Maior, a Lei Complementar nº 254, de 02/10/2006, em seu art. 5º, determina que as receitas do FUNPREV-MT não poderão ser remanejadas para outros fundos ou despesas que não possuem natureza previdenciária definida em lei (art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998); ao final, concluiu que a conduta do gestor não só violou leis estadual e federal, como infringiu uma imposição direta da Carta Magna, o que por si só garante a irregularidade vivenciada nos autos, fazendo-se imperioso que o Tribunal de Contas instaure Tomada de Contas a fim de apurar a responsabilidade direta de cada indivíduo que corroborou com essa gravíssima falha, inclusive os ex-dirigentes da Defensoria Pública, bem como se houve danos ao erário e principalmente aos beneficiários do RPPS, que deixaram de receber os investimentos pelo período em que o dinheiro deixou de ser aplicado (tópicos nos 173 a 181, fls. 4.272/4.273-TCE).

Esta irregularidade merece severa punição, pois conforme constatou a Equipe Técnica (fls. 3094/3095-TCE), é caso de desvio de finalidade.

Por esta razão proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a **40 UPFs/MT**, bem como que a Tomada de Contas Especial proposta no item anterior também se destine a identificar eventuais outros responsáveis, e ainda apurar responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes da utilização indevida e ilegal de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58,

**32.** Ausência de desconto do IRRF devido nas rescisões de contratos de servidores comissionados, no total de R\$ 8.096,73 contrariando o art. 7º da Lei 7.713/1988 e no art. 624 do Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3.000/1999). Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Subseção 5.7.5.2

Não houve manifestação do Gestor Hércules da Silva Gahyva em relação a esse apontamento, levando a Equipe Técnica a confirmar a irregularidade (fls. 3.932/3.933-TCE).

O *Parquet* de Contas ressaltou que o gestor não se manifestou acerca do achado de auditoria; argumentou que o art. 7º da Lei nº 7.713/1988 e o art. 624 do Decreto nº 3.000/1999 são claros ao afirmar que os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas estarão sujeitos à incidência de imposto de renda; e arrematou sua argumentação ponderando que o gestor incorreu em falha grave, devendo ele recolher com recursos próprios à Receita Federal o montante de R\$ 8.096,73 (oito mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos), conforme apurado pela SECEX, bem como deve receber penalidade pecuniária nos moldes do art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT. (tópicos nºs 183 a 186, fls. 4.274/4.275-TCE).

Nesta irregularidade, divirjo do posicionamento do Ministério Público de Contas de se determinar ao ex-gestor o pagamento com recursos próprios do valor citado, pois o valor deve ser cobrado de quem se beneficiou com o não-recolhimento.

No entanto, pelo descumprimento da obrigação, proponho sancioná-lo com multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, cabendo, ainda, determinação ao atual gestor para que regularize a questão, caso não o tenha feito, e o demonstre ao Relator das Contas Anuais de 2013.

**33.** Ausência de providência visando ressarcimento e apuração de responsabilidade de servidor, no desaparecimento do gerador portátil, gasolina adaptado ao veículo Ford VAN Transit 350 L pertencente ao Patrimônio da Defensoria Pública-MT, omissão essa que representa negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do inciso X do art., 10 da Lei 8.429/1992. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Subseção 5.11.1.1f

O ex-gestor Hércules da Silva Gahyva justificou que não há que se falar em irregularidade visto que a Defensoria Pública deu conhecimento do fato à Polícia Civil registrando o boletim de ocorrência; que, além disso, em seu âmbito instaurou inquérito administrativo, ora em andamento, aguardando a conclusão do Inquérito pela Polícia Civil (fl. 3771-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento sob o argumento de que não houve a apresentação da conclusão do Inquérito, bem como a apuração de responsabilidade do servidor causador do dano acima descrito (fl. 3.933-TCE).

O Ministério Público de Contas considerou que consta claramente nos autos que de fato a Defensoria abriu procedimento administrativo para apurar o ocorrido, conforme alegou o gestor; todavia, também se verifica que o referido procedimento ainda não teve conclusão, o que demonstra lentidão e ineficiência da Defensoria para resolver as questões internas; e ao final, o *Parquet* de Contas opinou pela permanência da irregularidade, porém, sem aplicação de multa pecuniária, tendo em vista que se instaurou procedimento administrativo na Defensoria, cabendo determinação do Tribunal de Contas para que a Defensoria Pública apresente a conclusão do procedimento administrativo a esta Corte em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro Relator, sob pena de reincidência na referida irregularidade quando do julgamento das contas anuais de

gestão do exercício de 2013. (tópicos nºs 188 a 192, fls. 4.275/4.276-TCE).

É preciso ressaltar que o gestor deu conhecimento do fato a Polícia Civil e aguarda a conclusão do inquérito, conforme fl. 3.771-TCE.

Entendo caracterizada a irregularidade, porém, por ter adotado medidas, deixo de propor a aplicação de multa em virtude das iniciativas tomadas no âmbito da administração e do Órgão competente, no caso a Polícia Judiciária Civil.

Proponho determinação ao atual gestor para que acompanhe a conclusão dos procedimentos de apuração e a encaminhe ao Relator das Contas Anuais de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **RESPONSABILIDADES**

**ANDRÉ LUIZ PRIETO** Defensor Público Geral (01/01/2012 a 18/05/2012)  
**HÉRCULES DA SILVA GAHYVA** – Defensor Público Geral (20/05/2012 a 31/12/2012)

**34.** Pagamento a servidores de verba de gratificação remuneratória sob denominação indevida de verba indenizatória, no total de R\$ 5.572.000,00 (período de jan. a nov./2012) e revestido de ilegalidade, por representar frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000, resultando em lesão ao patrimônio público por não incidir imposto de renda devido na fonte, como determinado pelo art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei n. 7.713/88 e prejudicando o custeio do sistema previdenciário do Estado de Mato Grosso instituído pela Lei Complementar nº 202/2004, por não incidir parcelas segurado e patronal a favor do RPPS. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela resolução normativa nº 17/2010). Sub-seção 5.6.8

Os gestores alegaram que não há qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados aos Defensores Públicos, devido ao fato de terem sido realizados em conformidade com o preceito contido na Lei nº 8.581, de 13/11/2006 (fl. 3.765-TCE e fls. 3.793-TCE).

A Equipe Técnica ressaltou que a verba instituída pela Lei nº 8581 de 13/11/2006 e regulamentada pela Resolução nº 11/2007 representa gratificação

remuneratória de servidor, caracterizando frontal burla ao cálculo do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19 da L. C. 101/2000 e que, nos termos do art. 20, II alínea c da mesma Lei Complementar, o Poder Executivo Estadual não pode ultrapassar 49% do total de Receita Corrente Líquida do Estado com gastos em pessoal, mantendo o apontamento (fl. 3934-TCE).

O Ministério Público de Contas narrou as considerações feitas pela Equipe de Auditoria acerca do tema, e discordou de seu posicionamento, opinando pelo afastamento da irregularidade; enfatizou que a Lei Estadual nº 8.581 de 13 de novembro de 2006, dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado e, em seu art. 1º, é clara ao instituir aos membros da Defensoria Pública verba indenizatória como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais; que a verba indenizatória, por sua vez, foi regulamentada pela Resolução nº 11/2007, alterada pelas Resoluções nº 24/2008/CSDP, 33/2010/CSDP e 38/2010/CSDP e diante disso, ponderou que resta claro que o pagamento de tais verbas aos Defensores foi feito mediante autorização legislativa e, portanto, sem qualquer vício, não havendo que se falar em irregularidade (tópicos nºs 194 a 202, fls. 4.276/4.278-TCE).

Neste apontamento observo que a Equipe Técnica questionou a legalidade da referida verba e quanto a esse questionamento observo que a verba foi instituída pela Lei nº 8.581 de 13/11/2006 e disciplinada nos moldes da legislação citada.

Em observância ao questionamento recente acerca da verba indenizatória dos vereadores da Capital, o Tribunal de Justiça em julgamento do dia 01/10/2013, da Terceira Câmara Civil, Agravo de Instrumento nº 60080/2013, assim decidiu, inclusive respaldando seu entendimento em Consultas desta Egrégia Corte de Contas:

*1. Nos termos da Decisão Singular nº 4104/2013, as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº 29/2011 e dos Acórdãos 2.206/2007 (DOE*

05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal e do inciso XI do artigo 37 da CF/88.

Por essas razões e considerando que a instituição da verba indenizatória se deu por Lei, não há que se falar em pagamento ilegal, logo se afasta o apontamento.

**35.** Pagamentos de diárias no total de R\$ 53.650,00, referentes às viagens realizadas em exercício anterior, contrariando o art. 37 da Lei n. 4320/1964, onerando o orçamento 2012 e contrariando os arts. 35 e 37 da lei 4.320/1964. Irregularidade não classificada na cartilha classificação de irregularidades, (aprovada pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010). Sub-seção 5.8.1.

**36. J\_16. Despesa Moderada\_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

**36.1.** Prestação de contas de Diárias, no valor de R\$ 15.000,00, que não esclarecem corretamente, qual o meio de locomoção contrariando o art. 6º e §§ da Resolução nº 06/2006-CSDP. Seção 5.8.2a

**36.2** Divergências no período de viagem relacionados na Ordem de Serviço em confronto com o Relatório de Viagem referente às diárias concedidas, no total de R\$ 6.100,00 Seção 5.8.2b

Analisarei em conjunto as irregularidades nºs 35 e 36, com os subitens 36.1 e 36.2.

Os ex-gestores não se manifestaram quanto às irregularidades nºs 35 e 36, 36.1 e 36.2, como ressaltou a Equipe Técnica às fls. 3.934/3.936-TCE, mantendo o apontamento.

O *Parquet* de Contas, utilizando-se dos argumentos da Equipe de Auditoria, enfatizou que “conforme bem colocou a equipe técnica, os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente podem ser pagos, mesmos que não

*tenham sido previstos no orçamento respectivo para atendê-los. Todavia, esse tipo de lançamento contábil no elemento “despesas de exercícios anteriores” deve representar uma exceção, haja vista que a regra é que a escrituração contenha todas as operações ou transações do exercício, no próprio exercício. E diante da falha contábil se posicionou pela manutenção do achado, bem como pela sanção pecuniária (tópicos nºs 203 a 208, fls. 4.278/4.280-TCE).*

Nessas irregularidades inerentes à falhas no processamento e prestação de contas das diárias, observo certo descontrole na disponibilização do instrumento, inclusive perdendo sua essência, pois verificou-se pagamento a posteriori, pagando-se a diária de um exercício no outro (apontamento nº 35).

Tais falhas refletem a fragilidade do controle no órgão, demonstrada pela Equipe Técnica ao constatar relatórios de diárias que não trazem informações suficientes para se confiar na concessão (apontamento nº 36.1), e apresentam divergências no período de concessão.

Por essas razões coaduno com os entendimentos técnicos e ministerial e proponho a aplicação de multa aos gestores pelas irregularidades nºs 35 e 36, subitens 36.1 e 36.2 multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT** para cada uma.

**37. J\_09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**37.1.** Realização de despesas com diárias sem empenho prévio, R\$ 92.850,00, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/1964, e, em desacordo com o art. 8º da Instrução Normativa 05/2011/DPG. Sub-Seção 5.8.3

Os ex-gestores não se manifestaram, como ressaltou a Equipe Técnica às fl. 3.936-TCE, mantendo o apontamento.

O Ministério Público de Contas sublinhou que os gestores quedaram-se silentes e que os fatos apontam que a gestão foi negligente e não atendeu às disposições

da Resolução nº 06/2006, da Lei nº 4.320/1964 e da Instrução Normativa nº 05/2011, mantendo-se assim o apontamento e propondo a aplicação de multa (tópicos nºs 208 a 211, fls. 4.279/4.280-TCE).

Caracterizada a irregularidade, proponho a aplicação de multa aos gestores no valor equivalente a **11 UPFs/MT**.

**38. J\_15. Despesa\_Grave\_15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

**38.1.** Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 11/2007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. Subseção 5.8.4

O ex-gestor André Luiz Prieto alegou que não se pode considerar como irregularidade os pagamentos de diárias feitas em caráter excepcional, emergencial, para evitar que as atividades-fim da Defensoria Pública fossem interrompidas; informou que o Defensor Público acumula duas e até três comarcas, onde desempenha suas atribuições com o atendimento ao público, realização de audiências e confecção de peças jurídicas e para isto, necessariamente, precisa se deslocar da Comarca em que é lotado ou designado para aquela em que exerce a cumulação; destacou ainda, que as diárias têm como objetivo a indenização de despesas com atividades extraordinárias realizadas por servidor em viagem para outra localidade, fora de seu domicílio, podendo seu pagamento ocorrer na forma de reembolso (fls. 3.793/3.795-TCE).

Quanto à defesa do ex-gestor Hércules da Silva Gahyva, esta se baseou nos mesmos argumentos apresentados pelo gestor André Luiz Prieto, conforme fls. 3.765/3.767-TCE.

A Equipe Técnica não acatou as justificativas dos ex-gestores, argumentou que as diárias não foram feitas em caráter excepcional, emergencial, mas eram algo inerente à função do Defensor Público, que acumula duas ou três comarcas onde

desempenha suas atribuições; e ressaltou ao final que os Defensores Públicos recebem Verba Indenizatórias, que têm a finalidade compensatória pelo não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais (fls. 3.937/3.938-TCE).

O Ministério Público de Contas enfatizou que, conforme já discutido nos autos, a Lei nº 8.581/2006, que instituiu a verba indenizatória aos membros da Defensoria Pública, tem a finalidade de compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das suas atribuições institucionais e, ainda, como compensação da despesa com moradia em comarcas que não forem providas de residência oficial; que a defesa não conseguiu demonstrar que o pagamento das diárias foi para fins diversos daqueles aplicados à verba indenizatória, restando, portanto, caracterizado o uso indevido de verba pública e, consequentemente, ato ilegítimo e antieconômico de que resultou dano ao erário; que o montante pago a título de diárias a Defensores que recebem verba indenizatória totalizou R\$ 335.750,00 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), valor este que deve ser devolvido aos cofres públicos; que ao Tribunal de Contas impera o dever de determinar à Defensoria Pública que restitua aos cofres públicos todos os valores despendidos ilegalmente a título de pagamento de diárias a Defensores Públicos que já recebem verba indenizatória, no montante de R\$ 335.750,00 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), valores estes que deverão ser descontados da folha de pagamento dos defensores públicos que os receberam de forma irregular (tópicos nos 212 a 223, fls. 4.280/4.282-TCE).

Nessa irregularidade, observo que os pagamentos realizados a título de diárias conflitam com os valores que são pagos a título de verba indenizatória, razão pela qual coaduno com o entendimento técnico e ministerial e proponho, além de multa aos ex-gestores no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, determinação para que os valores apurados fora dos parâmetros legais sejam resarcidos aos cofres públicos e demonstrados ao Relator das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2013, providência esta que deverá ser adotada pelo atual gestor, bem como determinação ao atual gestor para que se abstenha

de pagar diárias que conflitem com a natureza do que se instituiu a título de verba indenizatória.

**39. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). **ILEGALIDADE RE INCIDENTE**

**39.1** Ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato contrariando o disposto no art. 102 do Decreto Estadual nº 7.217/2006. Sub seção 5.4.1

Os ex-gestores argumentaram que a reduzida estrutura administrativa da Defensoria Pública não permite a nomeação de um fiscal, destinado especificamente para essa finalidade, mas que há 02 servidores que realizam, dentro do possível, o acompanhamento e a execução dos contratos; argumentaram ainda, que, no interior do Estado onde há mais de 50 núcleos, o quadro da Defensoria se resume à figura do Defensor Público e de um assistente jurídico e, obviamente, ambos não dispõem de tempo para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos; afirmaram que a figura do gestor de contratos está sendo analisada para que se possa implantá-lo a fim de atender os requisitos exigidos pelas legislações específicas (fls. 3768/3.769 e 3.796/3.797-TCE).

A Equipe Técnica ressaltou que permaneceu caracterizada a omissão na gestão examinada (fls. 3.938/3.939-TCE).

O Ministério Público de Contas contextualizou os posicionamentos dos ex-gestores; trouxe a definição de contratos administrativos; ressaltou que a Administração tem a prerrogativa e o dever de proceder à fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993; que o dispositivo legal visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração poderá submeter o particular a uma série de sanções; que a atribuição do fiscal é acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências; afirmou que não basta a administração designar servidor específico para acompanhar e

fiscalizar a execução dos contratos celebrados, deve ela cobrar de forma efetiva a realização de relatórios detalhados dos contratos nos termos da Lei; e ao final ponderou que o gestor sequer nomeou um servidor específico a fim de acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados pelo Ente, quiçá exigiu a elaboração efetiva de relatórios detalhados dos contratos. Ao final, propôs a manutenção do achado de auditoria, sugerindo, inclusive, a aplicação de multa pecuniária mais severa aos responsáveis em razão da reincidência (tópicos n<sup>os</sup> 225 a 238, fls. 4.282/4.284-TCE).

Como bem ressaltou o *Parquet* de Contas não se apresentou sequer um relatório que demonstrasse qualquer tipo de fiscalização, razão pela qual, considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa aos ex-gestores no valor equivalente a **25 UPFs/MT** para cada um.

**40. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal).

**40.1.** Não realização de concurso público pela Defensoria Pública para preenchimento de cargos previstos na Lei n. 8.572/2006 e suas alterações (Lei 8831/08 e Lei 9284/09). Seção 5.6.2a

O ex-gestor André Luiz Prieto argumentou que o órgão sempre teve o interesse na realização de certame para preenchimento de cargos efetivos, até por que não pode continuar, sob pena de colocar em risco sua autonomia e funcionalidade, valendo-se de contratação de comissionados; informou que foi instaurado o procedimento nº 627527/2009, para se averiguar a possibilidade de realizar o certame; entretanto, foi paralisado em razão do Estado não dispor de orçamento, para tanto (fls. 3.797-TCE).

O ex-gestor Hércules da Silva Gahyva apresentou sua defesa nos mesmos termos acima e ressaltou que a instituição vem envidando esforços para a realização do concurso (fl. 3.770-TCE).

A Equipe Técnica manteve a impropriedade sob o argumento de que as declarações apresentadas na defesa apenas confirmam o apontamento (fls. 3939/3940-

TCE).

O *Parquet* de Contas contextualizou as justificativas dos gestores e argumentou que elas não possuem o condão de afastar a irregularidade, uma vez que os cargos previstos na Lei nº 8.572/2006 devem ser exercidos por servidores efetivos, integrantes do quadro funcional do ente, devendo seu ingresso ser efetivado pela via do concurso público, previsto na Carta Política (art. 37, II); ressaltou que por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público se coibem práticas condenáveis, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares, e finalizou ressaltando que cabe ao Tribunal de Contas aplicar sanção pecuniária aos responsáveis, assim como realizar determinação para que a Defensoria Pública realize, com a máxima urgência, concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos cargos previstos na Lei nº 8.572/2006 e suas alterações (Lei nº 8.831/08 e Lei nº 9.284/09), em prazo a ser definido pelo Conselheiro Relator (tópicos nºs 240 a 249, fls. 4.285/4.286-TCE).

Pelo exposto, observa-se que o problema constatado remonta à criação da Defensoria no Estado de Mato Grosso.

É preciso que a Defensoria busque mecanismos urgentes para que possa prover um quadro mínimo de servidores, principalmente nas funções permanentes e finalísticas do órgão.

Caracterizada a irregularidade, proponho a aplicação de multa aos ex-gestores, no valor equivalente a **11 UPFs/MT** para cada um.

Proponho também determinação ao atual gestor para que promova em caráter de urgência estudos para a realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos de provimento efetivo na Defensoria Pública do Estado e o apresente ao Relator das Contas do órgão do exercício de 2013.

**41. K\_18. Pessoal\_Moderada\_18.** Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores

públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual nº 04/1990; Lei Estadual nº 8.275/2004 e demais legislações específicas).  
**REINCIDENTE**

**41.1** Manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos, cedidos à Defensoria sem atender as finalidades estabelecidas no art. 119 e incisos da L. C. n. 04/90. Sub-seção 5.6.7.

Os ex-gestores não se manifestaram, como ressaltou a Equipe Técnica à fl. 3.940-TCE, mantendo o apontamento.

O Ministério Público de Contas enfatizou que a Equipe Técnica manteve a irregularidade ante a ausência de defesa dos ex-gestores; considerou que a Lei Complementar nº 04/1990 em seu art. 119 disciplina os critérios a serem observados na cessão de servidores e que as situações constatadas na Defensoria são irregulares e devem ser combatidas, opinando pela aplicação de sanção pecuniária mais severa aos responsáveis em razão de reincidência e também, determinação ao órgão para que restitua os servidores aos seus órgãos de origem, uma vez que a cessão é ilegal (tópicos nºs 251 a 256, fls. 4.286/4.288-TCE).

Compulsando os autos, no tópico do Relatório Técnico – 5.6.7.1, (fls. 3.078/3.082-TCE), que diz a respeito à cessão de servidores, observo que, além das irregularidades que afrontam a legislação, o mais grave foi a declaração do Coordenador de Gestão de Pessoas do órgão informando que os servidores cedidos não pertencem ao quadro de servidores comissionados e vem desempenhando suas funções administrativas no Núcleo da Defensoria Pública, ou seja, ocupando cargos que não existem na estrutura do órgão.

Esse apontamento revela a que ponto chegou o descontrole na gestão, razão pela qual proponho a aplicação de multa aos gestores, no valor equivalente a **10 UPFs/MT** para cada um.

**42. B 12. Despesa Grave 12.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

#### **42.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP/2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/1993. Sub-seção 5.10a**

Com relação à preterição da ordem cronológica de pagamentos de Restos a Pagar, o ex-gestor André Luiz Prieto alegou que, ao se interpretar de forma literal os arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993, pode-se concluir de forma errônea que houve irregularidade; que, contudo, a administração pública deve também se basear nos princípios emanados no artigo 37 da Constituição da República e, assim, o não pagamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, principalmente os de 2010, foi baseado no princípio da prudência, uma vez que os valores do exercício de 2010, inscritos em outra gestão, não foram procurados pelos respectivos credores e caso tivessem sido, certamente se faria um levantamento para verificar a veracidade dos créditos, e uma vez confirmada, faria os pagamentos; e como não houve essa procura, entende-se por prudência e responsabilidade que se aguarde a manifestação do interessado em exercer o seu direito. (fls. 3.797/3.798-TCE).

O ex-gestor Hércules da Silva Gahyva apresentou a mesma argumentação do Sr. André Luiz Prieto (fls. 3.770/3.771-TCE).

A Equipe Técnica manteve o apontamento, sob o argumento de que independente da procura feita pelos credores a ordem cronológica do pagamento deve ser obedecida, conforme preceitua o art. 37 da Lei 4.320/1964 (fls. 3.940/3.942-TCE).

O Ministério Público de Contas teceu comentários e transcreveu os arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 e trechos do doutrinador Marçal Justen Filho, todos referentes à ordem cronológica que, em suma, dispõem que os pagamentos devidos pela Administração devem observar a ordem cronológica das exigibilidades, para que a administração não escolha quem irá “beneficiar”, evitando práticas reprováveis (tópicos nos 258 a 265, fls. 4.288/4.290-TCE).

Coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público

de Contas, razão pela qual proponho a aplicação de multa aos ex-gestores no valor equivalente a **11 UPFs/MT** para cada um.

**43. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**43.1.** Não recolhimento, em 2012, da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011 como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,49, contrariando o art. 30 da Lei 8.212/1991 e art. 157, inciso I da C. F. Subseção 5.10b

Os ex-gestores não se manifestaram, como ressaltou a Equipe Técnica às fls. 3.942/3.943-TCE, mantendo o apontamento.

O *Parquet* de Contas ressaltou a ausência de manifestação por parte dos defendantes e ressaltou que o caso em questão já foi amplamente discutido em irregularidades semelhantes nos presentes autos, não sobrando dúvidas a respeito do tema, opinando pela aplicação de multa aos responsáveis (tópicos n<sup>os</sup> 267 a 268, fls. 4.290/4.291-TCE).

A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais é irregularidade gravíssima e deve ser combatida com todo o rigor, cabendo ainda ressaltar que as contribuições previdenciárias são receitas pertencentes ao respectivo regime previdenciário, não cabendo utilizar tais valores para qualquer fim, quer no âmbito do Direito Público ou Privado.

A ausência ou a intempestividade dos recolhimentos cria passivo financeiro, comprometendo e até inviabilizando gestões futuras, gerando encargos financeiros comprometendo a promoção dos fins legais da Autarquia, seja própria ou privada.

Por essas razões proponho a aplicação de multa aos gestores no valor

equivalente a **40 UPFs/MT** para cada um.

**44. B 05. Gestão Patrimonial Grave 05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração(art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

**44.1** Não elaboração do inventário físico e permanente dos bens móveis, contrariando arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320,/1964 e o art. 30 do Dec. nº 945 de 12/01/2012 Sub-seção 5.11.1a

Os ex-gestores não se manifestaram, como ressaltou a Equipe Técnica à fl. 3.943-TCE, mantendo o apontamento.

O Ministério Público de Contas ressaltou que o Inventário Físico e Permanente de bens móveis da Defensoria ainda não foi efetuado, embora tenha se formado uma comissão para isso; porém, enfatizou que restou cristalina a persistência da irregularidade por todo o exercício, descumprindo assim o art. 94 da Lei nº 4.320/1964. Ao final, se manifestou pela manutenção da irregularidade sem sanção pecuniária haja vista o esforço para se elaborar o inventário (tópicos nºs 270 a 274, fls. 4.291/4.292-TCE).

Nessa irregularidade, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e deixo de propor a aplicação de multa aos ex-gestores em virtude da constituição da Comissão conforme fls. 4.127/4.128-TCE, cabendo determinação ao atual gestor para que conclua os trabalhos de elaboração do Inventário Físico e Permanente dos bens móveis e informe ao Relator das Contas Anuais, exercício de 2013.

**45. MC 03 . Prestação Contas Moderada 03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**45.1** Não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos, anexos aos balancetes mensais, contrariando o item 44 da seção 2.1.2, Capítulo II do MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT (4º versão) – GESTÃO 2008/2009 Sub-seção 5.11.1b

Os ex-gestores não se manifestaram, como ressaltou a Equipe Técnica às fls. 3.943/3.944-TCE, mantendo o apontamento.

O Ministério Público de Contas ressaltou a ausência de justificativas por parte dos gestores e enfatizou que o envio de informações ao Tribunal de Contas é parte inerente do controle externo e facilita o preparo de pontos de auditoria para o controle da entidade acompanhada; que o não envio das informações prejudica a fiscalização do Tribunal de Contas prevista nos artigos 205, 207 e 214 do Regimento Interno, e se posicionou pela aplicação de multa aos responsáveis e determinação para que a Defensoria encaminhe as informações pendentes (tópicos nºs 276 a 280, fls. 4.292/4.293-TCE).

Caracterizada a irregularidade, proponho a aplicação de multa aos ex-gestores no valor equivalente a **05 UPFs/MT**, cabendo determinação ao atual gestor para correção de procedimentos.

**46. EB 05. Controle Interno Grave** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

**46.1** Falhas nos controles de uso dos telefones móveis e no uso dos modens, não atendendo o princípio da legalidade, economicidade e transparência no serviço público; Sub-seção 5.11.1c

**46.2** Ausência de providências requeridas nos Decretos Estaduais nº 4568/2002 e nº 2067/2009 para os veículos inservíveis pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Irregularidade não classificada na resolução normativa nº 17/2010. Sub-seção 5.11.1.1a

**46.3** Não elaboração do Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial de cada veículo- Anexo XI - atualizado mensalmente, conforme exigido pelo art. 31 § 1º e § 2º do Decreto 2.067/2009. Sub-seção 5.11.1.1.c Resp. Solidária: HELIO ANTÔNIO DE A. HANEIKO – Ger. de Patrim. e Almox. – 01/01a 30/06/2012.

**46.4** Não abertura de processo administrativo para identificação e responsabilização dos condutores dos 7 veículos pertencentes ao patrimônio da Defensoria, nas infrações que resultaram na emissão de multas, pelo Detran, contrariando o art. 16 § único, do Decreto nº 2067 de 11/08/2009. Sub-seção 5.11.1.1.d



A irregularidade nº 46 e seus subitens 46.1, 46.2, 46.3 e 46.4 diz respeito a falhas no controle interno do órgão.

Em relação a essas irregularidades, os ex-gestores deixaram de se manifestar em suas respectivas defesas – André Luiz Prieto (fls. 3.783/3.798-TCE) e Hércules da Silva Gahyva (fls. 3.756/3.772-TCE).

O Ministério Público de Contas ressaltou que os gestores não apresentaram defesa e descumpriam o art. 74 da Constituição Federal, ressaltando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões (tópicos nºs 282 a 290, fls. 4.293/4.295-TCE).

Pelo exposto, proponho a aplicação de multa aos ex-gestores no valor equivalente a **20 UPFs/MT** para cada um.

**47. EB 02. Controle Interno\_Grave\_02.** Não estruturação de unidade setorial de controle interno na Defensoria, provendo-a de recursos humanos, materiais e financeiros e dotando-a de condições favoráveis para o desenvolvimento de suas atividades com eficiência e eficácia, conforme determinação contida no art. 12 da L. C. 198/2004 -

**48.** Não atendimento das recomendações e determinações deste Tribunal emanadas do Acórdão nº 2.393/2011, que julgou as contas 2010 da Defensoria, bem como daquelas oriundas do Acórdão nº 336, de 26/6/2012, que tratou da Representação Interna (Proc. nº 97799/2012) e que aplicou medida cautelar, implicando em considerar irregulares as contas 2012 e ensejando a aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 194 e 289 da Res. nº 14/2007 – RITCE/MT –

**49.** Gestão não atendeu a eficiência e eficácia pretendidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 56 da Constituição Estadual. **Capítulo 9**

Quanto aos apontamentos nºs 47, 48 e 49, os ex-gestores apresentaram as mesmas justificativas, que em suma foram o orçamento ínfimo aliado à falta de estrutura funcional (ausência de servidores), os quais deram causa aos desencontros apontados



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/M  
T  
Fls.  
pub

pela Auditoria - André Luiz Prieto (fl. 3.798-TCE) e situação caótica, insuficiência orçamentária aliada à estrutura deficitária; recorrentes requerimentos remetidos ao Poder Executivo, que acabavam por deixar o implemento de melhorias para a instituição. E quanto a ausência da estruturação do controle interno do órgão ressaltou que não deixou a função desamparada, pois nomeou um servidor para função, atuando na medida da disponibilidade financeira - Hércules da Silva Gahyva (fls. 4.129/4130-TCE).

A Equipe Técnica manteve os apontamentos sob os argumentos de que as defesas confirmaram o descumprimento legal na gestão examinada (fls. 3.946/3.947-TCE).

A Equipe Técnica argumentou que foram inúmeras as ilegalidades verificadas na gestão dos responsáveis pela Defensoria Pública em 2012, e apontadas em seu Relatório Técnico, especialmente no Capítulo que trata da Avaliação da Gestão às fls. 3.146/3.151-TCE.

O Ministério Público enfatizou que nenhum dos ex-gestores apresentou defesa quanto a este tópico; ressaltou que o legislador ao elaborar a Constituição Federal, quis demonstrar sua principal preocupação quanto à administração pública e a correta forma de gerenciá-la (art. 37 da CF); que os princípios constitucionais norteiam toda a atuação pública a fim de que a gestão dos interesses da coletividade e sociedade seja feito de forma excelente; ressaltou também que a “chuva de irregularidades” demonstrou claramente que no exercício de 2012, a Defensoria Pública teve uma gestão ilegal, imoral, ineficiente e ineficaz, ao ponto de praticamente inviabilizar o seu funcionamento. E ao final fez um alerta à Defensoria Pública para que observe atentamente os ditames expressos na Constituição Federal, na Lei de Licitações e Contratos, na Lei de Responsabilidade Fiscal e toda e qualquer legislação pertinente à administração pública, a fim de melhorar esse quadro decadente visualizado na gestão do exercício de 2012 tópicos n°s 292 a 299 – referentes ao apontamento nº 47 (fls. 4.295/4.297); tópicos n°s 301 a 303 – referente ao apontamento nº 48 (fl. 4.297), tópicos n°s 305 a 310 (fls. 4.297/4.298-TCE).

Nos apontamentos 47, 48 e 49, observo pelo Relatório Técnico que as recomendações e determinações exaradas por esta Corte não foram implementadas, conforme constatou a Equipe de Auditoria às fls. 3.137/3.141-TCE).

As recomendações foram no sentido de se estruturar e implementar o quadro de pessoal, de se adequar ao Sistema Previdenciário e do aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

O que se viu na administração foi a continuidade de problemas já levantados e alertados por esta Corte de Contas, os quais não foram solucionados ou minimizados pelos gestores razão pela qual coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas e, proponho a aplicação de multa aos gestores no valor equivalente a **20 UPFs/MT** para cada um e para cada uma das irregularidades, cabendo determinação ao atual gestor para que adote procedimentos corretivos.

Cumpre ressaltar o posicionamento do *Parquet* de Contas em seu Parecer, nos tópicos nºs 285 (fl. 4.294) e 295, 297 e 298 (fl. 4.296-TCE), os quais ratifico e transcrevo:

**285.** *É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.*

**295.** *Conforme já levantado nas irregularidades anteriores, o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas*

administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

**297.** *Ou seja, a Defensoria Pública simplesmente ignorou todos esses conceitos e deixou o Controle Interno do ente a ver navios, enquanto deveria dar todo o suporte necessário para que ele pudesse exercer suas funções com excelência.*

**298.** *Inclusive, poderia o Controle Interno do órgão ter evitado, como bem pontuou a SECEX, diversas das irregularidades aqui apontadas, evitando uma gestão desastrosa com a presenciada nos autos.*

A gestão em análise se demonstrou temerária na medida em que contraiu despesas sem a observância de um planejamento, sem o devido empenho e liquidação; deixou de recolher contribuições previdenciárias ou as recolheu intempestivamente; não observou recolhimentos do PASEP e do Imposto de Renda; registrou-se contabilmente de maneira incorreta ou tardia; demonstrou ausência de controle interno; efetuou pagamentos sem a observância dos estágios da despesa (empenho e liquidação); deixou de adotar medidas em virtude dos julgamentos das Contas Anuais do órgão, exercícios de 2010 e 2011; efetuou pagamento irregular de diárias; utilizou recursos previdenciários em pagamentos de despesas diversas e não demonstrou medidas para lotar o quadro efetivo do órgão, dentre outras.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **irregularidade com recomendações e determinações legais e demais medidas** das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2012, com a aplicação de multa aos responsáveis.

## **VOTO**

Preliminarmente, **VOTO** por apartar o julgamento da matéria objeto da Representação Externa nº. 129879/2013 do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais que são objeto de apreciação nestas Contas, sem prejuízo de posterior apreciação da Representação ou de sua conversão em Tomada de Contas, nos moldes dos arts. 156 e 157 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer n.º 7.548/2013 (fls. 4.193/4.307-TCE), da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos arts. 23, 70, incisos I, II e III e 75, incisos I, II, III, IV, VII e VIII da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, incisos I, II, IV e V, 195, incisos II e IV e 196, da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

**I – JULGAR IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao exercício de 2012, gestão dos **Defensores ANDRÉ LUIZ PRIETO (01/01/2012 a 18/05/2012) e HÉRCULES DA SILVA GAHYVA (19/05/2012 a 31/12/2012)**, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196 da Resolução nº 14/2007.

**II – MULTAR**, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual c/c artigos 1º, inciso XVIII; 70, incisos I, II, III; e 75, incisos I, II, III, IV, VII e VIII da Lei Complementar nº 269/2007, o gestor e os demais responsáveis, na seguinte dosimetria:

**II.1 - Sr. André Luiz Prieto** – ex-Defensor Público Geral do Estado (01/01/2012 a 18/05/2012), no valor total de **499 UPFs/MT**, sendo:

**a) 20 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 1, que**

**consistiu na não elaboração do Plano Anual da Defensoria;**

- b) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 3**, que **consistiu no empenhamento indevido de despesas realizadas e pagas em 2011 de forma ilegal;**
- c) 20 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 4.2, e 4.3, que consistiram em despesas desnecessárias com pagamento de conversão de licença prêmio em espécie (4.2); e pagamento de juros e correções monetárias por atraso no recolhimento do INSS (4.3)**, perfazendo um total de **40 UPFs/MT (JB 02. Despesa\_Grave\_02);**
- d) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 5.1**, que **consistiu no pagamento a maior e indevido de combustíveis;**
- e) 20 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 6.1, 6.2, e 6.3, que consistiram no pagamento de despesas mediante arquivo eletrônico, sem a correta liquidação (6.1), pagamento de despesa não liquidada (6.2), pagamento de despesa sem a exigência de comprovantes (6.3)**, perfazendo um total de **60 UPFs/MT (JB 03. Despesa\_Grave\_03);**
- f) 20 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 7.1, 7.4 e 7.5, que consistiram nos pagamentos de despesas sem o prévio empenho (7.1, 7.4 e 7.5)**, perfazendo um total de **60 UPFs/MT (JB\_09. Despesa\_Grave);**
- g) 20 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 10.1**, que **consistiu na formalização de contrato com base em dispensa licitatória sem apresentação de planilha de valores ou comparativos**

**(GB 02. Llicitação\_Grave);**

- h) 21 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas **nos itens 12.1 (DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima) e 13.1 (DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima)**, que consistiu no não recolhimentos das cotas de contribuição previdenciárias, perfazendo um total de **42 UPFs/MT**;
- i) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 14.1**, que consistiu na ausência de controle de gastos de combustíveis dos veículos da frota **(EB 05. Controle Interno Grave)**;
- j) 10 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 35 e 36**, que consistiram no pagamento irregular de diárias (35) e falhas na prestação de contas das diárias (36.1 e 36.2) , perfazendo um total de **20 UPFs/MT (36. J\_ 16. Despesa\_Moderada\_16)**;
- k) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 37.1**, que consistiu na realização de despesas com diárias sem empenho prévio **(J\_ 09. Despesa\_Grave)**;
- l) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 38.1**, que consistiu na realização de despesas com diárias aos que recebem verba indenizatória **(J\_15. Despesa\_Grave)**;
- m) 25 UPFs/MT** em razão da reincidência na irregularidade descrita no **item 39.1**, que consistiu na ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato **(HB 04. Contrato\_Grave)**;
- n) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita nos **item 40.1**, que consistiu na não realização de concurso público pela Defensoria

**Pública para o preenchimento de cargos efetivos (KB 10. Pessoal\_Grave);**

- o) 10 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 41.1**, que consistiu na manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos sem atender as finalidades legais (**K\_18. Pessoal\_Moderada**);
- p) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 42.1**, que consistiu no pagamento de despesas sem obedecer à ordem cronológica das exigibilidades (**B 12. Despesa Grave**);
- q) 40 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 43.1**, que consistiu na ausência de recolhimento da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e do IRRF (**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima**);
- r) 05 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita nos **item 45.1**, que consistiu no não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos (**MC 03 . Prestação Contas Moderada**);
- s) 20 UPFs/MT** em razão das irregularidades descritas nos **itens 46.1, 46.2, 46.3 e 46.4** que consistiram em falhas de controle interno referentes a uso de telefones (46.1), não adoção de medidas para os veículos inservíveis (46.2), não elaboração do mapa de controle de desempenho e manutenção de veículos (46.3), não abertura de processo para se apurar infrações de trânsito (46.4) (**EB 05. Controle Interno Grave**);
- t) 20 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 47, 48 e 49**, consistente na não estruturação de unidade setorial de

controle interno (47), não atendimento das recomendações e determinações do TCE/MT (48) e não atendimento a eficácia e eficiência (49) perfazendo um total de **60 UPFs/MT (EB 02. Controle Interno\_Grave)**;

**II.2 - Sr. Hércules da Silva Gahyva** – ex-Defensor Público Geral do Estado, no valor total de **663 UPFs/MT**, sendo:

- a) 20 UPFs/MT** em razão das irregularidades descritas nos **itens 16.1, 16.2, 16.3 e 16.4 (CB 01. Contabilidade\_Grave)**;
- b) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 19.2**, que consistiu nos registros contábeis dos pagamentos com defasagem de até 60 (sessenta) dias (**CB 02. Contabilidade\_Grave**);
- c) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 19.5**, que consistiu na não apresentação das escrituras públicas dos bens imóveis da Defensoria (**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02**);
- d) 20 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 20.1**, que consistiu na não adoção de medidas quanto ao valor pago acima do contratado (**JB 01. Despesa\_Grave**);
- e) 20 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 20.3**, que consistiu no atraso no recolhimento do IRRF descontado em folhas do mês de maio/2012 e setembro/2012. (**JB 01. Despesa\_Grave**);
- f) suprimido em decorrência da sustentação oral;**
- g) 20 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 22.2, 22.3, 22.4 e 22.5**, que consistiram nos pagamentos de despesas

sem o devido empenho e respectivo registro contábil, perfazendo um total de **80 UPFs/MT (J\_09. Despesa\_Grave)**;

- h) 11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4**, que **consistiram na ausência de adoção de penalidade decorrente da desistência de contratação (25.1), ausência de publicação oficial (25.2), realização de Pregão para aquisição de material já previsto em instrumento vigente (25.3) e ausência de publicação de edital de abertura de Pregão (25.4)**, perfazendo um total de **44 UPFs/MT (G\_13. Licitação\_Grave)**;
- i) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 26**, que **consistiu na inobservância de preceitos acerca de adesão à Ata de Registro de Preços**;
- j) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 28**, que **consistiu na divergência no número de comissionados admitidos**;
- k) 40 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 29.1, 29.2, 30.1 e 30.2**, que **consistiram na não comprovação do recolhimento de parcelas previdenciárias para o RPPS e RGPS**, perfazendo um total de **160 UPFs/MT (DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima)**;
- l) 40 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 31.1**, que **consistiu na utilização de recursos previdenciários para pagamento de despesas distintas dos benefícios (LA 03. Previdência\_Gravíssima)**;
- m) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 32**, que **consistiu na ausência de desconto de Imposto de Renda devido nas**

**rescisões de contratos de servidores comissionados;**

- n) 10 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 35 e 36**, que consistiram no pagamento irregular de diárias (35) e falhas na prestação de contas das diárias (36.1 e 36.2) , perfazendo um total de **20 UPFs/MT (36. J\_ 16. Despesa\_Moderada\_16);**
- o) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 37.1**, que consistiu na realização de despesas com diárias sem empenho prévio (J\_ 09. Despesa\_Grave);
- p) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 38.1**, que consistiu na realização de despesas com diárias aos que recebem verba indenizatória (J\_15. Despesa\_Grave);
- q) 25 UPFs/MT** em razão da reincidência na irregularidade descrita no **item 39.1**, que consistiu na ausência de nomeação de gestor/fiscal de contrato (HB 04. Contrato\_Grave);
- r) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 40.1**, que consistiu na não realização de concurso público pela Defensoria Pública para o preenchimento de cargos efetivos (KB 10. Pessoal\_Grave);
- s) 10 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 41.1**, que consistiu na manutenção no quadro de pessoal, de servidores pertencentes a outros órgãos sem atender as finalidades legais (K\_18. Pessoal\_Moderada);
- t) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 42.1**, que consistiu no pagamento de despesas sem obedecer à ordem

**cronológica das exigibilidades (B 12. Despesa Grave);**

- u) 40 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 43.1**, que consistiu na ausência de recolhimento da integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e do IRRF (**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima**);
- v) 05 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita nos **item 45.1**, que consistiu no não encaminhamento do demonstrativo analítico de bens móveis adquiridos (**MC 03 . Prestação Contas Moderada**);
- x) 20 UPFs/MT** em razão das irregularidades descritas nos **itens 46.1, 46.2, 46.3 e 46.4**, que consistiram em falhas de controle interno referentes a uso de telefones (46.1), não adoção de medidas para os veículos inservíveis (46.2), não elaboração do mapa de controle de desempenho e manutenção de veículos (46.3), não abertura de processo para se apurar infrações de trânsito (46.4), (**EB 05. Controle Interno Grave**);
- z) 20 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 47, 48 e 49**, consistente na não estruturação de unidade setorial de controle interno (47), não atendimento das recomendações e determinações do TCE/MT (48) e não atendimento a eficácia e eficiência (49) perfazendo um total de **60 UPFs/MT** (**EB 02. Controle Interno\_Grave**);

**II.3 - Sr. Odiney Sérgio de Carvalho, Pregoeiro da Defensoria**, no valor total de **44 UPFs/MT**, sendo:

- a) 11 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 9.1**, que consistiu na ausência da publicação do edital de abertura do Pregão,

em jornal de grande circulação regional e nacional (G\_13. **Licitação\_Moderada**);

**b) 11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 25.2, 25.3 e 25.4**, que consistiram na ausência de publicação oficial (25.2), realização de Pregão para aquisição de material já previsto em instrumento vigente (25.3) e ausência de publicação de edital de abertura de Pregão (25.4), perfazendo um total de **33 UPFs/MT (G\_13. Licitação\_Grave)**;

**II.4 - Sr. Sérgio Dias Batista Vilela – Coordenador de Gestão de Pessoas**, no valor total de **10 UPFs/MT** em razão da irregularidade descrita no **item 11**, que consistiu na intempestividade no encaminhamento da **RAIS – Relação Anual de Informações Sociais**;

**II.5 - Sra. Joelice Catarina de Azevedo Fernandes Matos – Responsável pela Contabilidade**, no valor total de **11 UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos **itens 16.2 e 16.4 (CB 01. Contabilidade\_Grave)**;

**II.6 - Sra. Maristela de Almeida Seba – Coordenadora Financeira**, no valor total de **42 UPFs/MT**, sendo **21 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades descritas nos **itens 12.1 (DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima) e 13.1 (DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima)**, que consistiu no não recolhimentos das cotas de contribuição previdenciárias;

**III – DETERMINAR os seguintes ressarcimentos**, com fulcro no art. 70, II da Lei Complementar nº 269/2007:

**III.1 - ao Sr. André Luiz Prieto:**

**a) restituição de R\$ 55.781,31** (cinquenta e cinco mil, setecentos e

oitenta e um reais e trinta e um centavos), referente à **irregularidade nº 4.2**, pelo pagamento de conversão de Licença Prêmio em espécie, no valor, sem lei autorizativa;

**b) restituição de R\$ 64.161,64** (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente à **irregularidade nº 4.3**, pelo pagamento de juros e correção monetária por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e do empregador a favor do RGPS (INSS), relativas ao mês de dezembro/2011 e 13º Salário/2011;

**III.2 - ao Sr. André Luiz Prieto em solidariedade com a Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.** restituição de R\$ 4.972,33 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), referente à **irregularidade nº 5.1**, pelo pagamento a maior e indevido de combustíveis;

**III.3 – ao Sr. André Luiz Prieto em solidariedade com a Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.** restituição de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), referente à **irregularidade nº 6.1**, por pagamentos efetuados sem a regular liquidação da despesa;

**III.4 – ao Sr. Sérgio Dias Batista Vilela** restituição no valor da multa aplicada em virtude do encaminhamento intempestivo de informações da RAIS em montante a ser apurado em sede de **Tomada de Contas Especial (irregularidade nº 11)**;

**III.5 - ao Sr. Hércules da Silva Gahyva em solidariedade com a Empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda.,** restituição de R\$ 502,06 (quinhentos e dois reais e seis centavos), referente a **irregularidade nº 20.1**, pelo pagamento do valor acima do contratado.

**III.6 - ao Sr. Hércules da Silva Gahyva,** ressarcir o valor a ser calculado pelo INSS, referente à irregularidade nº 43.1, que consistiu no não recolhimento em 2012, da

integralidade das parcelas patronais de contribuições previdenciárias e fiscais a favor do INSS e de IRRF inscritos no Bal. Patrimonial/2011 como RP/2011 Processado, no total de R\$ 850.310,08, permanecendo a dívida no Bal. Patrimonial/2012 no total de R\$ 576.394,49 em montante a ser apurado em sede de **Tomada de Contas Especial**;

**III.7 - ao Sr. Sérgio Dias Batista Vilela**, ressarcir eventual multa cobrada pelo encaminhamento intempestivo da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, irregularidade nº 11.

**IV - DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial** destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa **SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 remetendo os resultados a este Relator no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

**V – DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial** destinada a quantificar o dano ao erário decorrente dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias no exercício de 2012, bem como identificar os responsáveis, e ainda apurar responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes da utilização indevida e ilegal de recursos previdenciários no valor de R\$ 4.078.548,58, remetendo os resultados a este Relator no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

**VI – APLICAR ao Sr. André Luiz Prieto**, com fundamento no artigo 70, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 296 do RITCMT, e considerando a configuração de atos previstos no art. 10, caput e no art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/1992, a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos**, devendo a decisão, nos termos do parágrafo único do art. 296 da Resolução nº 14/2007 ser comunicada aos órgãos competentes da Administração Pública para as providências pertinentes;

**VII – suprimido em decorrência da sustentação oral;**

**VIII - DETERMINAR** ao atual gestor, além das determinações constantes na íntegra do voto, que:

- a)** proceda à correção dos lançamentos contábeis;
- b)** apure o cumprimento do Contrato firmado com a Empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), conforme apontamento nº 6.2;
- c)** implemente seu Sistema Contábil, em consonância com o Sistema FIPLAN;
- d)** regularize seu patrimônio Imóvel e móvel, concluindo os respectivos inventários, registrando-os de acordo com a legislação pertinente;
- e)** reveja as locações de veículos adequando-as as reais necessidades e possibilidades orçamentárias da Defensoria Pública;
- f)** reanalise o Contrato de telefonia firmado com a Empresa Brasil Telecom (Contrato nº 37/2010), apontamento nº 21.2;
- g)** encaminhe a conclusão do desaparecimento de gerador portátil adaptado ao veículo da Defensoria, conforme se apontou na irregularidade nº 33;
- h)** instaure procedimento administrativo visando a devolução das diárias recebidas pelos Defensores Públicos, fora dos padrões legais em conflito com o recebimento das verbas indenizatórias, no valor de R\$ 335.750,00 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais);

i) instaure procedimento administrativo para se apurar se apurar os pagamentos realizados a título de conversão de licença prêmio em espécie, apontamento nº 4.2 (R\$ 55.781,31);

j) reveja o Contrato firmado com a Empresa Projenet Projetos e Sistemas de Informática, irregularidade 6.4;

k) aprimore o controle interno;

l) efetue as publicações oficiais do órgão, principalmente as relacionadas a licitações;

m) se abstenha de pagar diárias que conflitem com a natureza do que se instituiu a título de verba indenizatória; e

n) promova em caráter de urgência estudos para a realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos de provimento efetivo na Defensoria Pública do Estado e o apresente ao Relator das Contas do órgão do exercício de 2013.

**IX - RECOMENDAR** ao atual gestor que promova a adesão da Defensoria Pública ao Programa de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, buscando o aprimoramento de seu desempenho e resultados e a minimização das falhas gerenciais constatadas;

**X - DETERMINAR** a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive no que concerne aos autos da Representação Externa nº. 296-8/2013, nos termos do parágrafo único do art. 228, da Resolução Normativa nº 14/2007.

**VOTO**, também, acolhendo o Parecer nº 8.099/2013 da lavra do Procurador



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Pub

Geral William de Almeida Brito Júnior, em **conhecer** a Representação de Natureza Externa em desfavor do Sr. Hércules da Silva Gahyva, e no mérito  **julgá-la procedente, e multar**, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, o **Sr. Hércules da Silva Gahyva**, ex-Defensor Público Geral do Estado, no montante de **22 UPFs/MT**, sendo **11 UPFs/MT** para cada irregularidade: 1) G\_13. Licitação\_Graves\_13 e 2) FB 12. Planejamento/Orçamento\_Grave\_12, conforme conclusões técnicas de fls. 150/151-TCE.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como **VOTO**.

Cuiabá/MT, 19 de novembro de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**



**Gabinete do Conselheiro Substituto**

Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
pub